

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 13
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 17

#### Administração Pública Municipal

Pág. 35

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 46
------------	---------

#### Licitações

>>Avisos	Pág. 50
----------	---------

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 50
--------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01835/2019

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

**SUBCATEGORIA:** Auditoria

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental

**ASSUNTO:** Termo de Ajustamento de Gestão – TAG firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Secretaria de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia, Procuradoria Geral do Estado, Controladoria Geral do Estado, Ministério Público de Contas e Ministério Público Estadual, com a finalidade de contribuírem para o avanço do Estado de Rondônia no que concerne à política ambiental

**RESPONSÁVEIS:** Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº \*\*\*.231.857-\*\*, Governador do Estado de Rondônia

**Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos**, CPF n. \*\*\*.448.432-\*\*, ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM;

**Marcílio Leite Lopes**, CPF n. \*\*\*.242.506-\*\*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM;

**Francisco Lopes Fernandes Netto**, CPF n. \*\*\*.791.792-\*\*, Controlador Geral do Estado de Rondônia

**ADVOGADOS:** Sem advogados

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

**DM 0228/2024-GPCPN**

AUDITORIA OPERACIONAL. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ESTADUAIS (UCS). TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS ACORDADAS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO.

Considerando que a SEDAM se comprometeu a elaborar um Plano de Ação no prazo de 60 dias após a conclusão da etapa de capacitação dos agentes responsáveis, e que o acompanhamento do cumprimento das medidas acordadas ficará a cargo do relator do TAG, o arquivamento do feito fica condicionado à apresentação e homologação do Plano de Ação, razão pela qual o sobrestamento do processo é, por ora, a medida processual mais adequada a essa realidade.

1. Cuidam os autos de Auditoria Operacional realizada por este Órgão de Controle em parceria com o Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas dos Estados que compõem a Amazônia Legal, com o objetivo de avaliar a gestão das 40 Unidades de Conservação Estaduais no tocante às condições normativas, institucionais e operacionais necessárias para o atingimento de suas finalidades no que concerne à política ambiental. Durante a apreciação dos autos, foi proferido o Acórdão APL-TC 00083/20, que resultou, em síntese, nas seguintes deliberações:

a) Considerou-se atendido o objetivo da auditoria, conforme estabelecido no Segundo Acordo de Cooperação Técnica firmado entre TCU e os Tribunais de Contas da Amazônia Legal;

b) Ordenou-se ao atual Secretário de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) que adotasse, em até 60 dias, um Plano de Ação com objetivos claros e prazos definidos;

c) Determinou-se ao Controlador-Geral do Estado que promovesse atividades de fiscalização e sugerisse medidas corretivas, identificando gargalos e acompanhando a implementação do Plano de Ação, com prestação e contas nos Relatórios Anuais de Auditoria;

d) Ordenou-se ao Governo do Estado que implementasse ações para minimizar os efeitos das queimadas, com responsabilidade compartilhada entre diversas instituições;

e) Recomendou-se ao Secretário de Desenvolvimento Ambiental que priorizasse a inclusão de recursos para manutenção das Unidades de Conservação (UCs), o controle financeiro e a disponibilização de equipamentos para fiscalização, além de capacitações e a criação de um banco de dados para monitorar políticas públicas;

f) Recomendou-se à Coordenadoria de Unidades de Conservação, o controle de recursos extraordinários, a elaboração de planos anuais de fiscalização e a criação de um banco de dados para monitoramento de políticas públicas;

g) Recomendou-se ao Governador a análise de medidas para a regularização fundiária e a necessidade de evitar sobreposições nas políticas públicas relacionadas às UCs, além da responsabilidade do titular da Sedam em cumprir as determinações estabelecidas.

2. O monitoramento do Acórdão APL-TC 00083/20 (ID [898901](#)), resultou no Acórdão APL-TC 00118/23 (ID [1450654](#)). Este último considerou que as determinações anteriores não foram cumpridas e determinou o sobrestamento do processo até a conclusão das tratativas para assinatura de um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser firmado no Processo nº 1.702/2022-TCE/RO, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. O trecho relevante do Acórdão APL-TC 00118/23 é o seguinte:

“I – **CONSIDERAR**, por ora, **NÃO CUMPRIDAS** as determinações constantes nos itens II, subitem 2.1 e III do Acórdão APL-TC 00083/20 (ID n. 898901), reiteradas por meio da Decisão Monocrática n. 55/2022-GCBAA (ID n. 1211937);

II – **DETERMINAR o SOBRESTAMENTO** destes autos no **Departamento do Pleno** até que se finalizem as tratativas técnicas por parte das entidades e órgãos que serão signatários do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG a ser firmado por meio do Processo n. 1.702/2022-TCE/RO, da relatoria do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, com a consequente assinatura do termo a ser pactuado, devendo o aludido Departamento ACOMPANHAR o deslinde do Processo n. 1.702/2022-TCE/RO e **CERTIFICAR** nestes autos quando o multicitado termo tiver sido devidamente assinado, ou não, naquele processo, fazendo, ao depois, o caderno processual concluso a este Relator, para deliberação quanto ao levantamento do sobrestamento processual;

[...]

3. O *decisum* também registrou que o Termo de Ajustamento de Gestão a ser firmado no Processo nº 1.702/2022-TCE/RO abrange integralmente o objeto dos presentes autos (PCe 1.835/2019). Caso os órgãos envolvidos concordem com a efetivação do termo, a medida necessária será a elaboração de um novo relatório técnico pela SGCE. Este relatório deverá avaliar se as medidas adotadas por meio do TAG incluem “*aquelas mencionadas nos itens II, subitem 2.1 e III do Acórdão APL-TC 00083/20 (ID n. 898901), bem como o objeto dos autos n. 3.624/2018-TCE/RO (Auditoria) e n. 3.625/2018-TCE/RO (Auditoria), apensados a este Processo 1.835/2019-TCE/RO*”. Em razão disso, salientou-se a importância de acompanhar as medidas a serem implementadas pelo TAG no Proc. nº 1.702/2022, especialmente em relação às contidas neste processo e nos apensos, que devem ser analisados de forma conjuntas. Somente então o processo estará maduro para uma deliberação definitiva sobre o cumprimento (ou não) das determinações do Acórdão APL-TC 00083/20 (ID [898901](#)).

4. Posteriormente, enquanto os autos aguardavam a adoção das medidas pertinentes ao cumprimento da mencionada ordem, o Departamento do Pleno informou ter procedido à “*juntada de cópia do Termo de Ajuste de Gestão- TAG firmado por meio do Processo n. 1702/2022-TCE-RO (ID=1590061), aos presentes autos*”. Assim, diante dessa informação e em cumprimento ao disposto no Acórdão APL-TC 00118/23 (ID 1450654), determinou-se o envio do presente feito à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para instrução (Despacho de ID [1591036](#)).

5. O Corpo Técnico, após empreender a análise do feito, especialmente no que tange ao exame da compatibilidade do TAG, assinado pelos órgãos compromissários, com as medidas determinadas em acórdãos anteriores proferidos nos processos nºs 1.835/2019-TCE/RO, 3.624/2018-TCE/RO e 3.625/2018-TCE/RO, todos relacionados à gestão das Unidades de Conservação (UCs) no Estado de Rondônia, contextualizou o histórico de ações desta Corte relacionadas à gestão ambiental, especialmente no que tange às UCs. Em suma, constatou o que segue:

a) Em 2013, uma auditoria coordenada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) avaliou a gestão das Unidades de Conservação (UCs) no Bioma Amazônia, resultando no Acórdão APL-TC 00505/17, que determinou à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) a elaboração de um plano de ação para sanar as deficiências encontradas;

b) Em 2019, uma nova auditoria operacional, também coordenada pelo TCU, foi realizada, culminando no Acórdão APL-TC 00083/20. Este acórdão determinou à Sedam a adoção de medidas para a governança da sustentabilidade ambiental nas UCs, incluindo a elaboração de um plano de ação;

c) Os processos nºs 3.624/2018-TCE/RO e 3.625/2018-TCE/RO foram instaurados para monitorar os planos de ação determinados em 2013 e 2019, respectivamente, sendo posteriormente apensados ao processo nº 1.835/2019-TCE/RO;

d) O TAG foi elaborado no âmbito do processo nº 1.702/2022-TCE/RO, que tratou da estrutura e dos programas da Sedam;

e) **As medidas previstas no TAG contemplam o objeto do processo principal** (autos de nº 1.835/2019-TCE/RO) **e dos processos apensados** (processos nºs 3.624/2018-TCE/RO e 3.625/2018-TCE/RO), especialmente no que se refere à necessidade de sanear as deficiências na gestão das UCs apontadas nas auditorias de 2013 e 2019.

6. Ao final, diante dessas constatações, o Corpo Técnico, exarou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (ID [1610551](#)):

#### “[...] V. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Ante todo o exposto, submeto a presente instrução, informando que pela leitura, análise e detalhamento das ações do TAG assinado pelos compromissários, tendo como finalidade de que seja verificado se as medidas constantes do TAG (ID 1590061), emitido no PCe n. 1.702/2022-TCE/RO, contemplam o objeto deste processo e o dos autos n. 3.624/2018-TCE/RO (monitoramento) e n. 3.625/2018-TCE/RO (monitoramento), os quais seguem apensados a este processo (1.835/2019-TCE/RO).

67. Ademais, em que pese a necessidade de adoção de medidas para o encerramento destes autos processuais e dos demais que se encontram apensos a este, **entende-se que o arquivamento deverá ocorrer após a homologação do vindouro plano de ação, que será elaborado em cumprimento à proposta contida no TAG firmado dentro do Processo n. 1.702/2022-TCE/RO**, eis que no referido planejamento das ações será possível monitorar as medidas previstas para gestão das Unidades de Conservação ambiental do estado de Rondônia (negritei).

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0202/2024-GPETV (ID [1645396](#)), da lavra do d. Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu *in totum* com o encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico, no sentido de arquivar os autos, condicionado à *apresentação e aprovação do vindouro plano de ação, que será elaborado em cumprimento à proposta contida no TAG firmado dentro do Proc. n. 1.702/2022-TCE/RO*” (ID [1622343](#)).

8. É o relatório. Decido.

9. De início, cumpre registrar que, em consulta aos autos de nº 1702/2022 (de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva), verificou-se que o TAG em questão foi homologado por meio do Acórdão APL-TC 00135/24 (ID [1622343](#)). Dentre as ações e os compromissos estabelecidos no acordo, a Secretaria de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) comprometeu-se de elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias, um Plano de Ação contendo as propostas que serão executadas para atingir os objetivos pactuados no TAG. Este prazo somente começará a contar após a conclusão da etapa de capacitação dos agentes da SEDAM responsáveis pela elaboração do Plano de Ação.

10. O cronograma inicial da Unidade Técnica previa a conclusão da etapa pedagógica até 11 de outubro de 2024. No entanto, esse prazo foi repactuado para **10 de dezembro de 2024**, devido à situação de emergência causada pelas queimadas. Assim, o Corpo Técnico propôs o sobrestamento do processo na SPJ até o recebimento e juntada do plano de ação, com previsão de entrega até junho de 2025.

11. A Decisão nº 113/2024-GCFCS/TCE-RO (ID [1649605](#)) não acolheu o pedido do Corpo Técnico para o sobrestamento do processo até o encaminhamento do plano de ação. Em vez disso, decidi que o feito deve permanecer na SGCE até a conclusão da fase pedagógica, prevista para **10/12/2024**. A decisão enfatizou a importância de garantir a implementação dessa ação antes de iniciar o prazo para a elaboração do Plano de Ação pela SEDAM, assegurando um acompanhamento adequado das atividades. Conforme exposto:

“[...] Diante do exposto, **DECIDO**:

**I – Determinar** o encaminhamento do processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para implementação das ações pedagógicas, objeto da obrigação assumida por este Tribunal de Contas, e demais medidas e providências estabelecidas no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (ID=1588128), nos termos do art. 11, da Resolução nº 246/2017/TCE-RO; após concluída a capacitação é que começará a contagem do prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido no TAG para a elaboração do Plano de Ação pela SEDAM, devendo o processo retornar ao Departamento do Pleno, onde aguardará a apresentação do Plano de Ação”.

12. Pois bem, dito isso e sem mais delongas, considerando que as medidas previstas no TAG contemplam integralmente o objeto do processo nº 1.835/2019-TCE/RO e dos processos apensados (processos nºs 3.624/2018-TCE/RO e 3.625/2018-TCE/RO), e que o prazo de 60 dias para a elaboração e apresentação do Plano de Ação pela SEDAM se iniciará somente após a conclusão da etapa de capacitação, acolhe-se a proposição do Corpo Técnico, corroborada pelo MPC, de condicionar o arquivamento do processo à apresentação e aprovação do vindouro plano de ação que será elaborado em cumprimento ao TAG.

13. Essa medida é necessária, uma vez que o acompanhamento do cumprimento das medidas estabelecidas pelo TAG ficará a cargo do relator do Processo nº 1.702/2022-TCE/RO, o que garantirá a efetividade das ações planejadas. Assim, o sobrestamento do Processo nº1.835/2019-TCE/RO e seus apensos (processos nºs 3.624/2018-TCE/RO e 3.625/2018-TCE/RO) é, no momento, a alternativa processual mais adequada.

14. Ante o exposto, decido:

**I – Sobrestar** o Processo nº1.835/2019-TCE/RO e seus apensos (processos nºs 3.624/2018-TCE/RO e 3.625/2018-TCE/RO) na Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) até a homologação do Plano de Ação a ser elaborado e apresentado pela Secretaria de Desenvolvimento (SEDAM), em cumprimento ao TAG firmado nos autos de nº 1.702/2022, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva;

**II – Ordenar ao Departamento do Pleno** que dê ciência desta decisão ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Relator do processo nº 1.702/2022, à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**III – Ordenar ao Departamento do Pleno** que proceda à publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO e adote as medidas para o cumprimento do item I desta decisão.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03224/2024 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADA:** Leonice Satelli, CPF n. \*\*\*.192.602-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*- Presidente do Iperon  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.

3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0381/2024-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Leonice Satelli**, CPF n. \*\*\*.192.602-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019536, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 128, de 24.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023 (ID 1652217), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1656220), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e, 33 anos, 3 meses e 17 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1652218) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1656214).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1652220).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Leonice Satelli**, CPF n. \*\*\*.192.602-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019536, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 128, de 24.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023 (ID 1652217), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03162/24 – TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria

**ASSUNTO:** Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**INTERESSADA:** **Neuza da Costa Silva**

CPF n. \*\*\*.094.772-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA. 0382/2024-GABEOS

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com paridade, em favor da servidora **Neuza da Costa Silva**, CPF n. \*\*\*.094.772-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe C, referência 17, matrícula n. 300016734, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 101, de 19.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024 (ID 1650278), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1656180), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com

60 anos de idade e 33 anos, 9 meses e 8 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1650279) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1655872).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1650281).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Neuza da Costa Silva**, CPF n. \*\*\*.094.772-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe C, referência 17, matrícula n. 300016734, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 101, de 19.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental  
GABCSEOS - XXIV

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2510/2024 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADA:** **Cecilia Rodrigues dos Santos Luy**, CPF n. \*\*\*.644.822-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\* - Presidente do Iperon  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.

3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0379/2024-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Cecilia Rodrigues dos Santos Luy**, CPF n. \*\*\*.644.822-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300016005, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 610, de 14.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022 (ID 1617493), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1622752), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade e, 33 anos, 2 meses e 9 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1617494) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1621101).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1617496).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Cecilia Rodrigues dos Santos Luy**, CPF n. \*\*\*.644.822-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300016005, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 610, de 14.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022 (ID 1617493), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;



**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2501/2024 – TCE/RO

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**INTERESSADA:** **Maria Ercília Negreiros Rodrigues**, CPF n. \*\*\*.906.702-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*- Presidente do Iperon

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0380/2024-GABEOS

1. Trata os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Maria Ercília Negreiros Rodrigues**, CPF n. \*\*\*.906.702-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300017720, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 655, de 19.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022 (ID 1617007), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1622737), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 32 anos, 4 meses e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1617008) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1621108).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1617010).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Ercília Negreiros Rodrigues**, CPF n. \*\*\*.906.702-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300017720, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. n. 655, de 19.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022 (ID 1617007), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03305/2024 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADA:** **Maria Ferreira dos Santos Silva**  
CPF n. \*\*\*.868.418-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** **Tiago Cordeiro Nogueira** – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 4º DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N. 146/2021. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

2. Direito adquirido de aposentadoria pela regra vigente até a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, conforme regra de seu do art. 4º.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0383/2024-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, em favor de **Maria Ferreira dos Santos Silva**, CPF n. \*\*\*.868.418-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300020861, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 134, de 28.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023 (ID 1654244), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1657175), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2001 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público antes de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 30 anos, 10 meses e 27 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1654245) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1657165).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1654247).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 134, de 28.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, por Idade e Tempo de Contribuição, concedido à Senhora **Maria Ferreira dos Santos Silva**, inscrita no CPF n. \*\*\*.868.418-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300020861, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**

Conselheiro-Substituto

Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03303/2024 – TCE/RO

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**INTERESSADA:** **Judite Alves de Souza**, CPF n. \*\*\*.220.052-\*\*

**RESPONSÁVEL:** **Tiago Cordeiro Nogueira**, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\* - Presidente do

Iperon

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0384/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Judite Alves de Souza**, CPF n. \*\*\*.220.052-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300020902, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 103, de 19.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023 (ID 1654223), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1657174), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e, 30 anos, 10 meses e 28 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1654224) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1657163).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1654226).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Judite Alves de Souza**, CPF n. \*\*\*.220.052-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300020902, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia., materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 103, de 19.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023 (ID 1654223), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :3363/2024  
**CATEGORIA** :Requerimento  
**SUBCATEGORIA** :Direito de Petição  
**JURISDICIONADO**:Poder Legislativo Municipal de Porto Velho  
**ASSUNTO** :Direito de Petição em face do Acórdão n. 176/2008-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 04004/00 – Tomada de Contas Especial  
**INTERESSADOS** :Adla Hatzinakis Abuzed, CPF n. \*\*\*.000.122-\*\*  
Edison Carneiro Sobrinho, CPF n. \*\*\*.755.342-\*\*  
Gecilda Maria de Oliveira, CPF n. \*\*\*.503.852-\*\*  
José Dionízio Filho, CPF n. \*\*\*.157.341-\*\*  
Maria Auxiliadora Villar de Carvalho, CPF n. \*\*\*.515.692-\*\*  
Simone de Oliveira Matny, CPF n. \*\*\*.342.392-\*\*  
**ADVOGADOS** :Ana Caroline Cociuffo, OAB/RO n. 7.489  
Elton José de Assis, OAB/RO n. 631  
Karoline Costa Monteiro, OAB/RO n. 3.905  
Kátia Pullig de Oliveira, OAB/RO n. .7148

Raul Ribeiro da Fonseca Filho, OAB/RO n. 555  
 Thiago da Silva Viana, OAB/RO n. 6.227  
 Vinicius de Assis, OAB/RO n. 1.470  
 Fonseca & Assis – Advogados Associados, OAB/RO n. 112/97-2  
 CNPJ n. 01.971.231/0001-05

**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida  
 Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, relator em substituição regimental

#### **DM-0183/2024-GCJVA**

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. SÚMULA N. 23/2023-TCE/RO.

1. Admite-se, excepcionalmente, o processamento do direito de petição, em juízo prévio de admissibilidade, ante o interesse de agir e a legitimidade do peticionante, conforme pressupostos específicos fundamentados no art. 5º, XXXIV, “a” da CF e enunciado sumular n. 23/2023/TCERO, cujo objeto trata de questões de ordem pública como a eventual existência de prescrição punitiva e ressarcitória.

2. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas, em cumprimento à Resolução n. 293/2019/TCE-RO.

Trata-se de Direito de Petição formulado pelos interessados nomeados no cabeçalho desta decisão, doravante denominados peticionantes, mediante seus advogados constituídos<sup>[1]</sup>, em face do Acórdão n. 176/2008-Pleno, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial n. 4004/2000, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1474 de 22/4/2010, com trânsito em julgado em 12/9/2013.

2. No julgamento acima mencionado, o Pleno desta Corte julgou irregular a Tomada de Contas Especial da Câmara do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Oliveira de Moraes, decorrente de incorporação indevida da vantagem de quintos a servidores não efetivos, dentre eles os peticionantes e imputou-lhes débito, cujos excertos transcreve-se para maior clareza dos fatos:

[...]

I – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial da Câmara do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor **Paulo Roberto Oliveira de Moraes**, pela prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, na forma do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Julgar em débito**, nos termos do artigo 71, §3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, os servidores a seguir elencados, pelas importâncias abaixo destacadas, com a determinação de restituírem os valores aos Cofres Municipais de Porto Velho:

a) R\$ 77.163,86 (setenta e sete mil, cento e sessenta e três Reais e oitenta e seis centavos), decorrentes de incorporação indevida da vantagem quintos a servidores não efetivos, na proporção especificada individualmente (fls. 467/590), a saber:

NOME DO SERVIDOR	MAT.	CARGO ATUAL	QI	VALOR INDEVIDO
Adia Hatzinakis Abuzed	2.003/6	Ass. Parlamentar AP-58	5/5	10.752,00
Ana Sheila Souza de Sera	6.045/3	Ass. Parlamentar AP-6	2/5	840,00
Ângela Maria X. Barbosa	6.021/6	Pres. Da CPL	2/5	1.680,00
Antônio Aparecido da Silva	7.108/0	Dir. Geral	2/5	7.793,50
Armstrong Hércules Santos Ferreira	4.006/1	Ass. Parlamentar AP-17	1/5	840,00
Bernadete Tereza dos V. Lima Moraes	1.569/5	Sec. Executiva CI-III F-11	4/5	5.544,00
César Batista	6.020/8	Ass. Parlamentar AP-12	2/5	336,00
Cícero Evangelista Moreira	1.281/5	Diretor Div. de Material	1/5	1.168,20
Daura Santos do Nascimento	6.099/2	Ass. Parlamentar AP-1	2/5	436,00
Edileuza Maria dos Reis Oliveira	6.101/8	Ass. Parlamentar AP-3	2/5	576,00
Edison Carneiro Sobrinho	7.101/3	Ass. Parlamentar AP-4	2/5	4.167,00
Francisca Célia Martins Souza	962/8	Ass. Parlamentar AP-1	1/5	168,00
Francisco das Chagas da Costa	6.012/7	Ass. Parlamentar AP-8	2/5	2.016,00
Franco Nero Nogueira dos Santos	702/1	Ch. de Gabinete	1/5	1.221,60
Gecilma Maria Dos Santos	896/9	Sub-Chefe de Gabinete	4/5	4.896,40
Gerarda Margarida Mendonça	6.078/0	Ass. Parlamentar AP-6	2/5	1.008,00
Isac Chagas Nascimento	6.043/7	Chefe de Gabinete	2/5	1.008,00
Ivanildo dos Martins Souza	5.205/1	Ass. Parlamentar AP-7	1/5	168,00
Izabel Martins Da Silva	949/0	Ass. Parlamentar AP-14	1/5	168,00
Joana Nascimento Vinhorquis	6.015/1	Ass. Parlamentar AP-1	2/5	672,00
João Batista Gonçalves Silva	1.113/4	Sub-Chefe de Gabinete	5/5	10.624,06
Janete Silva de Souza	6.006/2	Dir. Administrativo	2/5	336,00
José Dionizio Filho	451/0	Ass. Parlamentar AP-2	5/5	3.360,00
Josemir Marques Aguilheira	1.880/5	Ass. Parlamentar AP-6	2/5	1.008,00
Judith Cavalcanti Capitão Lavor	5.152/7	Ass. Parlamentar AP-1	2/5	336,00
Luciana do Nascimento Firmino	1.283/1	Ass. Parlamentar AP-18	1/5	504,00
Luz André Duarte	7.801/8	Dir. Div. de Contabilidade	5/5	12.259,00
Maria Auxiliadora Villar De Carvalho	887/7	Ass. Parlamentar AP-1	3/5	504,00
Maria da Penha do Nascimento Nóbrega	352/2	Ass. Parlamentar AP-1	1/5	336,00
Maria do Socorro Ferreira Lopes	6.097/6	Ass. Parlamentar AP-3	2/5	504,00
Maria Feitosa Souza Freitas	1.232/7	Ass. Parlamentar AP-1	1/5	168,00
Simone de Oliveira Matni	1.204/5	Chefe de Gabinete	1/5	1.557,60
<b>TOTAL</b>	-	-	-	<b>77.163,86</b>

3. Em síntese, os peticionantes em seus argumentos alegam nulidade absoluta, ocorrida supostamente durante a tramitação do feito, a qual possivelmente contrariaria os precedentes desta Corte, em razão de que o exercício das pretensões ressarcitória e/ou punitiva que em tese justificaria a instauração da tomada de contas especial foi alcançado pela prescrição quinquenal, diante do lapso de 6 (seis) anos desde a instauração da TCE e 9 (nove) anos dos fatos apurados para que houvesse suas citações, a fim de integrarem e exercerem seus direitos de defesa na referida TCE.

4. Nesse contexto, postulam, ao final, o recebimento e conhecimento do presente instrumento de petição e declaração da prescrição ocorrida nos autos n. 4004/00 *in litteris*:

(...)

### III – DOS PEDIDOS E ESPECIFICAÇÕES

**Em razão do exposto**, e tudo o mais que certamente será suprido pelo notável saber jurídico de Vossa Excelência, os REQUERENTES, em súplicas, esperam e requerem:

**1) em preliminar, o recebimento e conhecimento do presente instrumento**, como manifestação de seu direito de petição, nos termos do art. 5º, inc. XXXIV, “a”, da Constituição Federal, c/c Súmula n. 23/2023-TCE-RO, **excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios;**

**2) no mérito declarar a prescrição da ocorrida nos autos da Tomada de Contas Especial n. 4004/2000–TCE/RO**, que originou o Acórdão n. 176/2008-Pleno.

Nesses termos, pedem e esperam deferimento.

5. É o relatório.

6. Em cognição sumária, passo a decidir.

#### Juízo prévio de admissibilidade. Do cabimento residual do Direito de Petição.

7. De início, convém registrar que, segundo a competência outorgada regimentalmente ao Relator<sup>[2]</sup>, nesta fase processual, **cumpre estritamente efetuar o juízo prévio de admissibilidade do Direito de Petição interposto.**

8. Nessa perspectiva, com fundamento na teoria da asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise dos requisitos de admissibilidade realizar-se-á *in status assertionis*, ou seja, tendo como fundamento as informações carreadas na petição, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório, a veracidade do alegado.

9. Os julgados desta Corte de Contas apontam no sentido de que o direito de petição não deverá ser admitido como sucedâneo dos recursos típicos previstos na legislação processual, muito menos como instrumento para rediscutir controvérsia já definitivamente pacificada em decisões transitadas em julgado.

10. Nesse diapasão, o processamento de Direito de Petição, por não se tratar de instrumento jurídico hábil ao reexame da matéria, somente tem sido admitido quando presente questão de ordem pública que possa provocar o conhecimento de vícios transrescisórios ou a incidência de prescrição.

11. Lapidar, nesse sentido, o entendimento desta Corte de Contas, consoante demonstram as ementas colacionadas:

DIREITO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO PARA JULGAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. **REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. MEIO INADEQUADO.** NULIDADE DE BOLSO OU ALGIBEIRA. A NULIDADE DEVERÁ SER ARGUIDA NO PRIMEIRO MOMENTO QUE A PARTE PUDE FALAR NOS AUTOS. ILEGALIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. POR OMISSÃO.

1. Segundo o art. 121, inc. IX, do RITCE/RO, a competência para julgamento será do Tribunal Pleno somente nos processos em que figurem os agentes públicos descritos nas alíneas “a” e “b”, do inciso I.

**2. É inadmissível o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, cuja apreciação depende da existência de questão de ordem pública.**

3. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Se a parte deixa para alegar a nulidade em momento que lhe seja mais favorável, caracteriza-se a nulidade de bolso ou algibeira, estratégia repudiada pelo direito moderno. Precedentes do STJ.

4. Admite-se a apreciação de questão de ordem pública pela Corte de Contas, de ofício, se caracterizada ilegalidade na decisão por ausência de fundamentação, fato que enseja a nulidade acórdão por omissão. Inteligência do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/15 c.c. o art. 93, inc. IX da CF/88. (Acórdão AC2-TC 00347/2020 – Processo 03055/2019; Rel. p/ o Acórdão: Conselheiro Edilson de Sousa Silva; jul. 0 a 7/08/2020). grifou-se.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE CONVERSÃO DA ANÁLISE DE CONVÊNIO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). **PETIÇÃO NÃO ADMITIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.** VEDAÇÃO PRESENTE NO ART. 44, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA, DO OBJETO MATERIAL DA ILICITUDE E/OU DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. PRETENSÃO DE DIREITO QUE NÃO TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. O exercício do Direito de Petição visa assegurar a todos a defesa de direitos e o combate à ilegalidade ou ao abuso de poder, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

2. **O Direito de Petição não é o instrumento jurídico hábil a ser utilizado como sucedâneo recursal**, frente à vedação descrita no art. 44, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96; e, em todo o caso, se a pretensão de direito não tratar de matéria de ordem pública, a exordial não deve ser acolhida pela Corte de Contas. (precedentes: Acórdão APL-TC 00170/16, Processo n.01360/16-TCE/RO).

3. Não conhecimento do Direito de Petição. Determinação de retorno dos autos principais ao relator do Recurso de Reconsideração (Acórdão APL-TC 00229/19, Processo n. 4722/16, Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, j. 22/08/2019). grifou-se.

**Ementa:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA DECISÃO DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO NÃO CABÍVEL. DIREITO DE PETIÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO. AUSÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVO.

1. **Ante a existência de sistema processual que permite à regular utilização da via recursal, este Tribunal de Contas não admite o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, permitindo-se, contudo, havendo, ao menos em tese, questão de ordem pública, poderá o Tribunal apreciá-la.**

2. No caso, sustentou-se a invalidade de todos os atos praticados no processo a partir da retificação da planilha de proventos da interessada. A hipótese de anulação de decisão baseada em julgado alterado é aplicável somente caso a decisão não possa sobreviver por outro motivo. Atípica, na hipótese, a anulação por esse fundamento, porque o julgado apontado como alterado não serviu ao juízo de convencimento do relator, nexos de causalidade e respectiva causa. O vício alegado não prevaleceu sobre o conjunto de elementos dos autos.

3. Em sede de petição não é possível reexaminar o convencimento proferido no julgado combatido para conferir-lhe efeito infringente. Verifica-se, que o Instituto de Previdência permitiu o trânsito em julgado e a consequente formação da coisa julgada administrativa, por não ter apresentado recurso em tempo.

4. Sob o enfoque de invalidade dos atos praticados, requereu ampla discussão de tais questões e novo julgamento, o que não é permitido.

5. Impossibilidade de conhecimento como Direito de Petição.

6. Ausência de questão de ordem pública. Não provimento.

7. Precedentes 3505/2014-TCE-RO, 1350/2015-TCERO, 1338/2015-TCE-RO, 00262/2017-TCE-RO.

8. Arquivo. (Processo n. 1722/2017, Rel. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, j. 31/10/2017).

13. Conquanto constitua remédio jurídico-constitucional, conforme ampara o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta da República, o direito de petição utilizado pelos interessados, visa garantir a todos a defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder em face dos Poderes Públicos, incluindo-se os Tribunais de Contas.

14. Esse entendimento é pacífico no âmbito desta Corte de Contas, de modo que foi formalizado o enunciado sumular n. 23/2023/TCERO, o qual estabelece que:

O exercício do Direito de Petição (CRFB, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal.

15. Quanto aos requisitos gerais, em juízo prévio e sumário de admissibilidade, observa-se o interesse de agir e legitimidade das partes para peticionarem, vez que a eles foram imputados débitos decorrentes de recebimentos considerados indevidos, enquanto servidores não efetivos, de valores a título de incorporação de quintos que, segundo normativa seria dirigida apenas aos servidores efetivos da Casa de Leis Municipal de Porto Velho, conforme item II "a" do Acórdão n. 176/2008-Pleno (ID 3982, autos n. 4004/00- TCE/RO).

16. No caso em apreço, a prescrição punitiva e ressarcitória alegada pelos interessados sob a ótica do Decreto n. 20.910/32, a princípio, indica questão de ordem pública, a qual pode e deve ser enfrentada até mesmo de ofício, tratando-se de instituto prejudicial do mérito, não podendo ser examinada isoladamente em sede de juízo provisório de admissibilidade, razão pela qual determina-se o processamento da petição, cujo conhecimento em definitivo será aferido após manifestação do Ministério Público de Contas (precedentes: DM-00313/19-GCJEPPM, proferida no processo n. 03145/19; DM n. 0157/2021/GCFCF/TCE-RO, autos n. 01806/2021).

17. Diante do exposto, **decido**:

**I - Conhecer** a presente peça, *in casu*, recebida em juízo provisório como **direito de petição**, com fundamento na Súmula n. 23/2023-TCE/RO, em caráter de ato processual atípico e residual, registrando que o direito de petição não é sucedâneo recursal, protocolizada pelos advogados dos Senhores (as) Adla Hatzinakis Abuzed, CPF n. \*\*\*.000.122-\*\*\*; Edison Carneiro Sobrinho, CPF n. \*\*\*.755.342-\*\*\*; Gecilda Maria de Oliveira, CPF n. \*\*\*.503.852-\*\*\*; José Dionízio Filho, CPF n. \*\*\*.157.341-\*\*\*; Maria Auxiliadora Villar de Carvalho, CPF n. \*\*\*.515.692-\*\*\* e Simone de Oliveira Matni, CPF n. \*\*\*.342.392-\*\*\*, no qual buscam a declaração de nulidade do Acórdão n. 176/2008-Pleno, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial n. 4004/2000, publicado no Diário Oficial do Estado



de Rondônia n. 1474 de 22/4/2010, com trânsito em julgado em 12/9/2013, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade por tratar-se de matéria de ordem pública, conforme exposto ao longo dos fundamentos desta decisão.

**II - Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote providências a fim de:

**2.1 - Intimar** do teor desta decisão aos interessados, por intermédio de seus advogados qualificados nos autos, via Diário Oficial eletrônico desta Corte;

**2.2 - Publicar** esta Decisão;

**2.3 - Encaminhar** os autos ao Ministério Público de Contas, visando emitir parecer, nos termos da Resolução n. 293/2019/TCERO, Anexo VII.

**III - Informar** que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
Relator em substituição regimental  
Matrícula 468  
A-VI


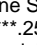
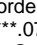
[1] Conforme procurações anexas à petição sob ID 1656429 (pág. 1/31).

[2] Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

Art. 76. **O Conselheiro Substituto**, quando no exercício do cargo de Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juízes estaduais de entrância mais elevada. (Redação dada pela Lei Complementar nº.806/14) (destacou-se)

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02835/2024 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Mariza de Souza Oliveira.  
CPF n. \*\*\*.085.142-\*\*.   
**RESPONSÁVEIS:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.   
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0314/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Mariza de Souza Oliveira**, CPF n. \*\*\*.085.142-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300019885, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 531, de 28.07.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.08.2020 (ID= 1634449), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID= 1642944), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 31 anos, 4 meses e 30 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1634450) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1642642).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID= 1634452).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Mariza de Souza Oliveira**, CPF n. \*\*\*.085.142-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300019885, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 531, de 28.07.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.08.2020 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº:** 01339/24

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas especial

**ASSUNTO:** Análise do Contrato nº 050/2021/FITHA-RO, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/RO e a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI, cujo objeto é a elaboração de projetos para execução de obras públicas de infraestrutura rodoviária.

**JURISDICIONADO:** Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA  
**INTERESSADO:** Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia – OAB/RO;  
**RESPONSÁVEIS:** **Adonai Santos de Oliveira**, CPF nº \*\*\*.578.629-\*\*, Gerente Regional;  
**Carlos André da Silva Morais**, CPF nº \*\*\*.689.164-\*\*, Engenheiro Civil do DER/RO e Gestor do contrato;  
**Elias Rezende de Oliveira**, CPF nº \*\*\*.642.922-\*\*, Presidente do FITHA/RO;  
**Hideraldo Correia Ferro Júnior**, CPF nº \*\*\*.108.912-\*\*, Engenheiro Civil do DER/RO e Fiscal do contrato;  
**Lauro Lúcio Lacerda**, CPF nº \*\*\*.288.522-\*\*, Procurador do Estado;  
**Paulo Afonso Santos**, CPF nº \*\*\*.403.407-\*\*, Fiscal do contrato;  
**Polliane Queiroz Ravani**, CPF nº \*\*\*.269.082-\*\*, Assessora do DER/RO;  
**Wander Gomes Ribeiro**, CPF nº \*\*\*.507.342-\*\*, Assessor/COF/DER; e  
**Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI**, CNPJ nº 08.593.703/0001-82  
**ADVOGADOS:** Avelino e Costa Advogados Associados, OAB/RO n. 0066-13;  
 Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino, OAB/RO n. 2245;  
 Francisca Ant. Lima de Sousa Avelino, OAB/RO 13.168;  
 Hudson da Costa Pereira, OAB/RO n. 6.084;  
 Marcio Antonio Pereira, OAB n. 1615.  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

### Decisão Monocrática nº 0227/2024-GPCPN

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PETIÇÃO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL RONDÔNIA. ADMISSÃO COMO AMICUS CURIAE. DEFERIMENTO.

1. Consideradas a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá o relator, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, como *amicus curiae*, desde que ostente representatividade adequada. Inteligência do art. 138, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c. art. 99-A da Lei Complementar estadual n. 164/1996.

2. Nos termos dos §§ 1º e 2º do mesmo art. 138, compete ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae* na participação do processo, observada a limitação para interposição de recursos, restrita à oposição de embargos de declaração.

3. Pedido deferido.

1. A Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RO), por meio de seu presidente, senhor Márcio Melo Nogueira, [11](#) protocolizou petição no sistema de processamento eletrônico deste Tribunal, registrada como Documento n. 06209/24 (ID=1655159), requerendo sua admissão nestes autos de tomada de contas especial como *amicus curiae*.

2. Este processo de contas é resultante da conversão do processo de fiscalização instaurado para análise de possíveis irregularidades no Contrato n. 50/2021/FITHA-RO, decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços nº 23/2020 – CIMAMS (Concorrência Pública nº 002/2020), do Consórcio Intermunicipal da Área Mineira da Sudene (CIMAMS), e celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA/RO) e a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI, tendo como objeto a elaboração de projetos de obras públicas de infraestrutura rodoviária, no valor total de R\$ 17.208.521,01 (dezesete milhões, duzentos e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e um centavo).

3. Nos termos da Decisão Monocrática n. 182/2024-GPCPN (ID= 1623930), que promoveu a conversão do feito em TCE e definiu as responsabilidades dos agentes públicos envolvidos, algumas das irregularidades sindicadas foram atribuídas, em concurso com outros responsáveis, ao senhor Lauro Lúcio Lacerda, CPF n. \*\*\*.288.522-\*\*, Procurador do Estado, que redigira o Parecer n. 918/2021/DER-PROJUR (ID=1601445, fls. 540/544).

4. Em vista disso, a OAB/RO requereu seu ingresso no feito (ID=1655159), arguindo, em síntese, que (destaques no original):

[...] considerando que uma das causas de pedir presentes neste feito relaciona-se com ato privativo da advocacia pública, qual seja, emissão de parecer jurídico no âmbito de contratação administrativa e a responsabilidade do parecerista, é pertinente sua presença e manifestação como *amiga da Corte*, já que o resultado decisório daqui emanado tem o condão de repercutir na esfera de atuação do Sistema OAB.

[...]

A finalidade da intervenção da peticionária como *amicus curiae* não é a defesa de uma das partes ou advogar uma tese espec[ífica *[sic]* movida por interesse subjetivo. É auxiliar no deslinde justo da causa trazendo sua experiência e conhecimento sobre a matéria, já que ela desempenha institucionalmente um papel duplice: defende direitos e prerrogativas da classe, bem como sua liberdade de atuação e respeito perante o sistema de justiça; também fiscaliza com rigor e pune excessos e ilícitos praticados por seus filiados. Daí a importância de sua participação na construção da compreensão do que é efetivamente lícito e do que é ilícito no exercício da profissão por seus filiados e filiadas, pois a interpretação praticada neste feito - a exemplo de tantos outros - repercute também na análise dos casos à cargo de seu Tribunal de Ética e Disciplina.

[...]

5. Pois bem.

6. Em face do requerimento formulado pela entidade, observa-se que o propósito de “defesa das prerrogativas” do advogado público efetivamente transcende os lindes subjetivos da causa, exorbitando a dimensão do caso em testilha, para pleitear a tutela de um interesse coletivo que compreende a razão de ser da entidade requerente.

7. A esse respeito, é válida a lição de Cássio Scarpinella Bueno sobre a adequação do instituto do *amicus curiae* para o patrocínio de um interesse de cunho institucional. *In verbis* (em destaque no original):

[...]

A afirmação de que o *amicus curiae* é um terceiro, contudo, não o torna, ao contrário do que se lê em boa parte da doutrina que se manifestou sobre o assunto, um “assistente”, nem, tampouco, um “assistente sui generis”.

É que a razão pela qual o *amicus curiae* intervém em um dado processo alheio não guarda nenhuma relação com o que motiva e justifica, perante a lei processual civil, o ingresso do assistente, seja na forma simples ou na litisconsorcial.

O que enseja a intervenção deste “terceiro” no processo é a circunstância de ser ele, desde o plano material, legítimo portador de um “interesse institucional”, assim entendido aquele interesse que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo e que, por isso mesmo, é um interesse meta-individual, típico de uma sociedade pluralista e democrática, que é titularizado por grupos ou por segmentos sociais mais ou menos bem definidos.

O *amicus curiae* não atua, assim, em prol de um indivíduo ou uma pessoa, como faz o assistente, em prol de um *direito* de alguém. Ele atua em prol de um *interesse*, que pode, até mesmo, não ser titularizado por ninguém, embora seja compartilhado difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas e que tende a ser afetado pelo que vier a ser decidido no processo.

O chamado “interesse institucional” autoriza o ingresso do *amicus curiae* em processo alheio para que a decisão a ser proferida leve em consideração as informações disponíveis sobre os impactos do que será decidido perante aqueles grupos, que estão *fora* do processo e que, pela intervenção aqui discutida, conseguem dele participar. Neste sentido, não há como negar ao *amicus curiae* uma função de *legitimação* da própria prestação da tutela jurisdicional uma vez que ele se apresenta perante o Poder Judiciário como adequado portador de vozes da sociedade e do próprio Estado que, sem sua intervenção, não seriam ouvidas ou se o fossem o seriam de maneira insuficiente pelo juiz.<sup>[2]</sup>

8. Com efeito, no intuito de ampliar a participação social e incrementar a fundamentação das decisões, mormente na tutela de interesses transindividuais, sob uma perspectiva cooperativa e em deferência ao devido processo legal substancial, o ordenamento jurídico brasileiro incorporou o instituto em comento em sua processualística, de modo genérico, consoante o disposto no art. 138 do Código de Processo Civil:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

9. Destarte, considerando que a admissão de *amicus curiae* – tal como os demais meios de intervenção de terceiro – nos feitos em tramitação perante este egrégio Tribunal de Contas não se encontra expressamente regulamentada em sua legislação de regência, é mister que os pleitos em exame sejam apreciados com arrimo no preceito legal supratranscrito, no que couber, dado o caráter subsidiário e supletivo do diploma processual civil, de conformidade com o art. 99-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996.<sup>[3]</sup>

10. Cumpre ressaltar, no ensejo, que o entendimento aqui esposado vem se consolidando, ao longo do tempo, com a prolação de sucessivas decisões no mesmo sentido.<sup>[4]</sup>

11. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pela OAB/RO, para admitir seu ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*, nos termos do art. 138, *caput*, do CPC/15, facultando-lhe, com fulcro nos §§ 1.º e 2.º daquele mesmo dispositivo, estritamente, a sustentação oral, por ocasião da sessão de julgamento do processo em curso, bem como a eventual oposição de embargos de declaração da decisão que apreciar o mérito da demanda.

12. **Intime-se** a peticionante, nos termos do art. 30, *caput* e §3º do Regimento Interno, encaminhando cópia desta decisão.

13. Ato contínuo, **intime-se** o Ministério Público de Contas, na forma do §10 do mesmo preceito normativo.

14. **Publique-se** esta decisão, conforme o art. 20 do RITCERO.

Porto Velho, 23 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 450

[1] Nos termos do art. 49 da Lei n. 8.906/1994, o presidente do Conselho Seccional é dotado de legitimidade para intervir em processos voltados à responsabilização de advogados. Cf. "Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei. Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indicados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB".

[2] BUENO, C. S. **Amicus curiae**: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/005.pdf>. Acesso em: 25jul2017.

[3] Cf.: "Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado".

[4] Da lavra deste relator, existem os seguintes exemplos: DM-GCPCN-TC 00188/17 (ID=475841), prolatada nos autos do processo n. 01982/17; DM-GCPCN-TC 00189/17 (ID=475842), proferida no processo n. 01165/17; DM-GCPCN-TC 0133/18 (ID=626326), referente ao processo n. 02313/17; DM 0123/2019-GCPCN (ID=771454), inserida no processo n. 03038/18; e DM 0197/2019-GCPCN (ID= 793327), prolatada no processo n. 00092/13.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 3217/2024 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Gicelle Francisca Ferreira da Silva.  
CPF n. \*\*\*.387.532-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0336/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Gicelle Francisca Ferreira da Silva**, CPF n. \*\*\*.387.532-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300015180, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 41, de 17.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023 (ID=1652174), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1656183), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com

58 anos de idade e, 32 anos, 2 meses e 26 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1652175) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1655867).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1652177).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Gicelle Francisca Ferreira da Silva**, CPF n. **\*\*\*.387.532-\*\***, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300015180, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 41, de 17.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2836/2024  – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Creni Machado dos Santos Crivelaro  
CPF n. **\*\*\*.785.109-\*\***.  
**RESPONSÁVEIS:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. **\*\*\*.252.482-\*\***.  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. **\*\*\*.077.502-\*\***.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0327/2024-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paridade, por provimento judicial dos autos processuais n. 0004302-77.2014.8.22.0007, em favor de **Creni Machado dos Santos Crivelaro**, CPF n. \*\*\*.785.109-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300063331, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 222, de 28.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020 (ID=1634489), com fundamento no artigo 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1642386), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora, constam do rol taxativo previsto no artigo 20 da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012).
9. Além disso, a decisão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon sobre a integralidade dos proventos estava pendente desde 20.6.2014 e foi proferida em 31.10.2019, após decisão judicial conforme o processo n. 0004302-77.2014.8.22.0007 (ID=1634489).
10. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID=1634492).
11. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I - Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais e paridade, provimento judicial dos autos processuais n. 0004302-77.2014.8.22.0007, em favor de **Creni Machado dos Santos Crivelaro**, CPF n. \*\*\*.785.109-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300063331, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do do Ato Concessório de Aposentadoria n. 222, de 28.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no artigo 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012);

**II - Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV - Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.


**VII - Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.



Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2793/2024 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Lusimar de Moura Barbosa  
CPF n. \*\*\*.114.052-\*\*.   
**RESPONSÁVEIS:** Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.647.722-\*.  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0326/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Lusimar de Moura Barbosa**, CPF n. \*\*\*.114.052-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018221, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 53, de 18.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024 (ID=1632929), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1642496), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e, 32 anos, 9 meses e 3 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1632930) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1642481).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1632932).



10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Lusimar de Moura Barbosa**, CPF n. \*\*\*.114.052-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018221, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 53, de 18.01.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.01.2024 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2782/2024 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Maria Helena Barbosa da Silva  
CPF n. \*\*\*.716.803-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*.  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0329/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Helena Barbosa da Silva**, CPF n. \*\*\*.716.803-\*\*, ocupante do cargo de Técnico

Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017932, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 9, de 05.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024 (ID=1630814), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1643333), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 34 anos, 11 meses e 5 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1630815) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1643160).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1630817).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Helena Barbosa da Silva**, CPF n. \*\*\*.716.803-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017932, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 9, de 05.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2781/2024 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Lindalva Fernandes Guedes Miranda.  
CPF n. \*\*\*.839.142-\*\*. **RESPONSÁVEIS:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0330/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Lindalva Fernandes Guedes Miranda**, CPF n. \*\*\*.839.142-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018805, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 175, de 23.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022 (ID=1630799), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1643332), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e 31 anos e 9 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1630800) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1643146).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1630802).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Lindalva Fernandes Guedes Miranda**, CPF n. \*\*\*.839.142-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018805, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 175, de 23.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2780/2024 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO:** Vilma de Matos Ferreira  
CPF n. \*\*\*.386.518-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*.  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0328/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Vilma de Matos Ferreira** inscrito no CPF n. \*\*\*.386.518-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, classe 1, referência 13, matrícula n. 300025688, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 38 de 12.01.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2022 (ID=1630788), e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1643330, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade, 31 anos, 5 meses e 20 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1630789) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1643142).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1630791).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 38 de 12.1.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2024, com fundamentação no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Vilma de Matos Ferreira** inscrito no CPF n. \*\*\*.386.518-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, classe 1, referência 13, matrícula n. 300025688, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2776/2024 TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Rute Reni Bicudo.  
CPF n. \*\*\*.317.169-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*.  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0338/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Rute Reni Bicudo**, CPF n. \*\*\*.317.169-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300019549, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de n. 49, de 17.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024 (ID=1630690), com fundamento na alínea "b", inciso III, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, com fulcro nos artigos 45, 56 e 62 da Lei Estadual Previdenciária n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID=1642930), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base na alínea "b", inciso III, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, com fulcro nos artigos 45, 56 e 62 da Lei Estadual Previdenciária n. 432/2008.
- A servidora, nascida em 26.11.1961, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 62 anos de idade e 32 anos, 4 meses e 18 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1630691) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1642251). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1630693).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de n. 49, de 17.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024, referente a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Rute Reni Bicudo**, CPF n. \*\*\*.317.169-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300019549, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, com fulcro nos artigos 45, 56 e 62 da Lei Estadual Previdenciária n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2758/2024 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Creuza Gomes de Aguiar  
CPF n. \*\*\*.203.032-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0325/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Creuza Gomes de Aguiar**, CPF n. \*\*\*.203.032-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017912, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 198, de 25.05.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.05.2022 (ID=1629891), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1642400), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e, 32 anos, 2 meses e 12 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1629892) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1641924).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1629894).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Creuza Gomes de Aguiar**, CPF n. \*\*\*.203.032-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017912, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 198, de 25.05.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.05.2022 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VI



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2754/2024 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Luiza Rodrigues Portugal.  
 CPF n. \*\*\*.433.972-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
 CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0324/2024-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Luiza Rodrigues Portugal**, CPF n. \*\*\*.433.972-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, Classe A, referência 14, matrícula n. 300022504, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 217, de 26.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022 (ID=1629859), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1642612), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade e, 32 anos, 7 meses e 4 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1629860) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1634658).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1629862).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Luiza Rodrigues Portugal**, CPF n. \*\*\*.433.972-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, Classe A, referência 14, matrícula n. 300022504, com carga

horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 217, de 26.05.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.05.2022 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2748/2024 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Rita Ferreira Soares.  
CPF n. \*\*\*.594.682-\*\*.   
**RESPONSÁVEIS:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*.  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0323/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Rita Ferreira Soares**, CPF n. \*\*\*.594.682-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300020964, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 162, de 20.05.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.05.2022 (ID=1629733), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1642595), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 31 anos, 6 meses e 10 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1629734) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1634839).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1629736).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Rita Ferreira Soares**, CPF n. \*\*\*.594.682-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300020964, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 162, de 20.05.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.05.2022 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VI

**Administração Pública Municipal**

**Município de Monte Negro**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 2816/2024/TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Projeção de Receita  
**ASSUNTO:** Projeção de Receitas - Exercício de 2025  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Monte Negro  
**RESPONSÁVEL:** Ivair José Fernandes - CPF nº \*\*\*.527.309-\*\*  
 Prefeito Municipal  
**INTERESSADO:** Thonatan Libarde - CPF nº \*\*\*.968.378-\*\*  
 Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Monte Negro  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**DM nº 0121/2024-GCFCS/TCE-RO**

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Projeção de Receita. Estimativa DE ARRECADAÇÃO da RECEITA CONSIDERADA VIÁVEL. ARQUIVAMENTO.

Tratam-se da Projeção da Receita, para o exercício de 2025, do Município de Monte Negro, de responsabilidade do Senhor Ivair José Fernandes, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados enviados em formato eletrônico, via Sistemas Integrados de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), foram submetidos à análise do Controle Externo, resultando no relatório registrado sob o ID=1640896, concluso nos seguintes termos:

[...]

17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Monte Negro, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor IVAIR JOSÉ FERNANDES - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 86.283.482,32 (oitenta e seis milhões, duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 87.676.853,18 (oitenta e sete milhões, seiscentos e setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2025, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu -1,59% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Monte Negro.

18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. Em atenção ao fluxograma<sup>[1]</sup> dos macroprocessos desta Corte de Contas, que suprimiu etapas, conferindo maior celeridade a tramitação processual, os processos de projeção de receita deixaram de ser submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Monte Negro nos últimos 5 (cinco) anos, apontou uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$87.676.853,18 (oitenta e sete milhões, seiscentos e setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), consoante memória de cálculo à pág. 11 (ID=1640896).

5. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2025, a importância de R\$86.283.482,32 (oitenta e seis milhões, duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos).

6. O valor projetado pelo Poder Executivo de Monte Negro, segundo avaliação técnica, encontra-se em conformidade com a capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu -1,59%, portanto, adequado aos termos fixados na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, que estabelece que o intervalo de confiabilidade não poderá exceder a banda de  $\pm 5\%$  (mais ou menos cinco por cento).

6.1 Cabe registrar que a projeção de receita deve expressar o máximo de exatidão quanto possível, de forma a garantir à peça orçamentária máxima consistência, em razão de ser instrumento de planejamento, programação, gerência e controle.

6.2 A Lei de Responsabilidade Fiscal exige uma previsão bastante realista das receitas orçamentárias, conforme as determinações estabelecidas em seu artigo 12, que estabelece: As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

6.3 Ademais, nos instrumentos de planejamentos, os entes atendem uma série de princípios, e entre esses o de Exatidão ou Realismo Orçamentário, que busca exatamente aproximar as projeções, previsões e estimativas à realidade. Por isso, a estimação das receitas compatível com a real possibilidade traduz um bom planejamento, uma gestão mais aprimorada dos recursos públicos, com isso a diminuição dos riscos de danos ao erário.

7. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Monte Negro representa um aumento de 32,03% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2024<sup>[2]</sup> e um aumento de 20,27% quando comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2020 a 2024, conforme apontado pela Unidade Técnica.

8. Cabe enfatizar, ainda, quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

9. Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica, **DECIDO**:

**I – Considerar viável** a projeção de receitas, para o exercício de 2025, do Município de Monte Negro, na ordem de R\$86.283.482,32 (oitenta e seis milhões, duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-1,59%) encontrar-se dentro do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO (± 5%), demonstrando uma aproximação muito grande da receita orçamentária prevista para arrecadação no exercício seguinte com os cálculos efetuados por este Tribunal de Contas;

**II – Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo de Monte Negro, Senhor **Ivair José Fernandes** (CPF nº \*\*\*.527.309-\*\*), ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

**a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000** - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

**b) artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964**- deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

**c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964** - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

**d) artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964** - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

**e) artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/1964** - as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

**III - Encaminhar** parecer pela viabilidade de arrecadação ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Monte Negro, Senhor **Thonatan Libarde** (CPF nº \*\*\*.968.378-\*\*), ou a quem vier substituí-lo, em atendimento ao disposto no *caput* do artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

**IV - Dar ciência**, via ofício, do conteúdo desta Decisão a Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, Senhor **Ivair José Fernandes** (CPF nº \*\*\*.527.309-\*\*), ou a quem vier substituí-lo, sobre a viabilidade da projeção de receita ora examinada;

**V - Intimar**, por meio eletrônico, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

**VI - Dar conhecimento** desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com vistas a subsidiar a análise das respectivas Contas anuais, seguida da adoção de **providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos**, conforme o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO:** 2816/2024/TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Projeção de Receita  
**ASSUNTO:** Projeção de Receitas - Exercício de 2025  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Monte Negro  
**RESPONSÁVEL:** **Ivair José Fernandes** - CPF nº \*\*\*.527.309-\*\*  
Prefeito Municipal  
**INTERESSADO:** **Thonatan Libarde** - CPF nº \*\*\*.968.378-\*\*  
Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Monte Negro  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c o artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2025.

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

**I – Emitir Parecer de Viabilidade**, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2025, do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, no montante de R\$86.283.482,32 (oitenta e seis milhões, duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), por apresentar um coeficiente de razoabilidade de -1,59%, dentro, portanto, do intervalo (± 5%) de variação previsto na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 22 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] Regulamentado pela Resolução nº 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 176/2015/TCE-RO, nos termos do art. 1º, caput e inciso I, alínea “f”, da Resolução nº 293/2019/TCE-RO.

[2] RECEITA/2023=arrecadação real até o mês de junho/2023, a partir do mês de julho/2023 foi utilizada a previsão efetuada para o exercício supracitado.

**Município de Porto Velho****PARECER PRÉVIO**

**PROCESSO N.** :3363/2024  
**CATEGORIA** :Requerimento  
**SUBCATEGORIA** :Direito de Petição  
**JURISDICIONADO**:Poder Legislativo Municipal de Porto Velho  
**ASSUNTO** :Direito de Petição em face do Acórdão n. 176/2008-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 04004/00 – Tomada de Contas Especial  
**INTERESSADOS** :Adla Hatzinakis Abuzed, CPF n. \*\*\*.000.122-\*\*  
Edison Carneiro Sobrinho, CPF n. \*\*\*.755.342-\*\*  
Gecilda Maria de Oliveira, CPF n. \*\*\*.503.852-\*\*  
José Dionízio Filho, CPF n. \*\*\*.157.341-\*\*  
Maria Auxiliadora Villar de Carvalho, CPF n. \*\*\*.515.692-\*\*  
Simone de Oliveira Matny, CPF n. \*\*\*.342.392-\*\*  
**ADVOGADOS** :Ana Caroline Cociuffo, OAB/RO n. 7.489  
Elton José de Assis, OAB/RO n. 631  
Karoline Costa Monteiro, OAB/RO n. 3.905  
Kátia Pullig de Oliveira, OAB/RO n. .7148  
Raul Ribeiro da Fonseca Filho, OAB/RO n. 555  
Thiago da Silva Viana, OAB/RO n. 6.227  
Vinicius de Assis, OAB/RO n. 1.470  
Fonseca & Assis – Advogados Associados, OAB/RO n. 112/97-2  
CNPJ n. 01.971.231/0001-05  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida  
Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, relator em substituição regimental

**DM-0183/2024-GCJVA**

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. SÚMULA N. 23/2023-TCE/RO.

1. Admite-se, excepcionalmente, o processamento do direito de petição, em juízo prévio de admissibilidade, ante o interesse de agir e a legitimidade do peticionante, conforme pressupostos específicos fundamentados no art. 5º, XXXIV, “a” da CF e enunciado sumular n. 23/2023/TCERO, cujo objeto trata de questões de ordem pública como a eventual existência de prescrição punitiva e ressarcitória.



2. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas, em cumprimento à Resolução n. 293/2019/TCE-RO.

Trata-se de Direito de Petição formulado pelos interessados nomeados no cabeçalho desta decisão, doravante denominados peticionantes, mediante seus advogados constituídos<sup>[1]</sup>, em face do Acórdão n. 176/2008-Pleno, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial n. 4004/2000, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1474 de 22/4/2010, com trânsito em julgado em 12/9/2013.

2. No julgamento acima mencionado, o Pleno desta Corte julgou irregular a Tomada de Contas Especial da Câmara do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Oliveira de Moraes, decorrente de incorporação indevida da vantagem de quintos a servidores não efetivos, dentre eles os peticionantes e imputou-lhes débito, cujos excertos transcreve-se para maior clareza dos fatos:

[...]

I – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial da Câmara do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor **Paulo Roberto Oliveira de Moraes**, pela prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, na forma do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Julgar em débito**, nos termos do artigo 71, §3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, os servidores a seguir elencados, pelas importâncias abaixo destacadas, com a determinação de restituírem os valores aos Cofres Municipais de Porto Velho:

a) R\$ 77.163,86 (setenta e sete mil, cento e sessenta e três Reais e oitenta e seis centavos), decorrentes de incorporação indevida da vantagem quintos a servidores não efetivos, na proporção especificada individualmente (fls. 467/590), a saber:

NOME DO SERVIDOR	MAT.	CARGO ATUAL	QI	VALOR INDEVIDO
Adlia Hatzinakis Abized	2.003/6	Ass. Parlamentar AP-5B	5/5	10.752,00
Ana Sheila Souza de Sena	6.045/3	Ass. Parlamentar AP-6	2/5	840,00
Ângela Maria X. Barbosa	6.021/6	Pres. Da GPL	2/5	1.680,00
Antônio Aparecido da Silva	7.108/0	Dir. Geral	2/5	7.793,50
Armistrong Hércules Santos Ferreira	4.006/1	Ass. Parlamentar AP-17	1/5	840,00
Bernadete Tereza dos V. Lima Moraes	1.569/5	Sec. Executiva CL-III F-11	4/5	5.544,00
César Batista	6.020/8	Ass. Parlamentar AP-12	2/5	336,00
Cícero Evangelista Moreira	1.281/5	Diretor Div. de Material	1/5	1.168,20
Dauraia Santos do Nascimento	6.099/2	Ass. Parlamentar AP-1	2/5	436,00
Edileuza Maria dos Reis Oliveira	6.101/8	Ass. Parlamentar AP-3	2/5	576,00
Edison Carneiro Sobrinho	7.101/3	Ass. Parlamentar AP-4	2/5	4.167,00
Francisca Célia Martins Souza	362/8	Ass. Parlamentar AP-1	1/5	168,00
Francisco das Chagas da Costa	6.012/7	Ass. Parlamentar AP-8	2/5	2.016,00
Franco Nero Nogueira dos Santos	702/1	Ch. de Gabinete	1/5	1.221,60
Gecilida Maria Dos Santos	806/9	Sub-Chefe de Gabinete	4/5	4.896,40
Geralda Margarida Mendonça	6.078/0	Ass. Parlamentar AP-6	2/5	1.008,00
Isaac Chagas Nascimento	6.043/7	Chefe de Gabinete	2/5	1.008,00
Ivanilde dos Martins Souza	5.205/1	Ass. Parlamentar AP-7	1/5	168,00
Lzabel Martins Da Silva	949/0	Ass. Parlamentar AP-14	1/5	168,00
Josiana Nascimento Vinhorquis	6.015/1	Ass. Parlamentar AP-1	2/5	672,00
João Batista Gonçalves Silva	1.113/4	Sub-Chefe de Gabinete	5/5	10.824,96
Janete Silva de Souza	6.006/2	Dir. Administrativo	2/5	336,00
José Dionizio Filho	451/0	Ass. Parlamentar AP-2	5/5	3.360,00
Josemir Marques Aguilheira	1.880/5	Ass. Parlamentar AP-6	2/5	1.008,00
Judith Cavalcante Capitão Lavor	5.152/7	Ass. Parlamentar AP-1	2/5	336,00
Luciana do Nascimento Firmino	1.283/1	Ass. Parlamentar AP-18	1/5	504,00
Luiz André Duarte	7.801/8	Dir. Div. de Contabilidade	5/5	12.256,00
Maria Auxiliadora Vilar De Carvalho	387/7	Ass. Parlamentar AP-1	3/5	504,00
Maria da Penha do Nascimento Nóbrega	352/2	Ass. Parlamentar AP-1	1/5	336,00
Maria do Socorro Ferreira Lopes	6.097/6	Ass. Parlamentar AP-3	2/5	504,00
Maria Fátima Souza Freitas	1.232/7	Ass. Parlamentar AP-1	1/5	168,00
Simone de Oliveira Matni	1.264/5	Chefe de Gabinete	1/5	1.557,60
<b>TOTAL</b>	-	-	-	<b>77.163,86</b>

3. Em síntese, os peticionantes em seus argumentos alegam nulidade absoluta, ocorrida supostamente durante a tramitação do feito, a qual possivelmente contrariaria os precedentes desta Corte, em razão de que o exercício das pretensões ressarcitória e/ou punitiva que em tese justificaria a instauração da tomada de contas especial foi alcançado pela prescrição quinquenal, diante do lapso de 6 (seis) anos desde a instauração da TCE e 9 (nove) anos dos fatos apurados para que houvesse suas citações, a fim de integrarem e exercerem seus direitos de defesa na referida TCE.

4. Nesse contexto, postulam, ao final, o recebimento e conhecimento do presente instrumento de petição e declaração da prescrição ocorrida nos autos n. 4004/00 *in litteris*:

(...)

### III – DOS PEDIDOS E ESPECIFICAÇÕES

Em razão do exposto, e tudo o mais que certamente será suprido pelo notável saber jurídico de Vossa Excelência, os REQUERENTES, em súplicas, esperam e requerem:

1) **em preliminar**, o recebimento e conhecimento do presente instrumento, como manifestação de seu direito de petição, nos termos do art. 5º, inc. XXXIV, “a”, da Constituição Federal, c/c Súmula n. 23/2023-TCE-RO, **excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios**;

2) **no mérito** declarar a prescrição da ocorrida nos autos da Tomada de Contas Especial n. 4004/2000–TCE/RO, que originou o Acórdão n. 176/2008-Pleno.

Nesses termos, pedem e esperam deferimento.

5. É o relatório.

6. Em cognição sumária, passo a decidir.

**Juízo prévio de admissibilidade. Do cabimento residual do Direito de Petição.**

7. De início, convém registrar que, segundo a competência outorgada regimentalmente ao Relator<sup>[2]</sup>, nesta fase processual, **cumpr estritamente efetuar o juízo prévio de admissibilidade do Direito de Petição interposto.**

8. Nessa perspectiva, com fundamento na teoria da asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise dos requisitos de admissibilidade realizar-se-á *in status assertionis*, ou seja, tendo como fundamento as informações carreadas na petição, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório, a veracidade do alegado.

9. Os julgados desta Corte de Contas apontam no sentido de que o direito de petição não deverá ser admitido como sucedâneo dos recursos típicos previstos na legislação processual, muito menos como instrumento para rediscutir controvérsia já definitivamente pacificada em decisões transitadas em julgado.

10. Nesse diapasão, o processamento de Direito de Petição, por não se tratar de instrumento jurídico hábil ao reexame da matéria, somente tem sido admitido quando presente questão de ordem pública que possa provocar o conhecimento de vícios transrescisórios ou a incidência de prescrição.

11. Lapidar, nesse sentido, o entendimento desta Corte de Contas, consoante demonstram as ementas colacionadas:

DIREITO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO PARA JULGAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. **REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. MEIO INADEQUADO.** NULIDADE DE BOLSO OU ALGIBEIRA. A NULIDADE DEVERÁ SER ARGUIDA NO PRIMEIRO MOMENTO QUE A PARTE PUDE FALAR NOS AUTOS. ILEGALIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. POR OMISSÃO.

1. Segundo o art. 121, inc. IX, do RITCE/RO, a competência para julgamento será do Tribunal Pleno somente nos processos em que figurem os agentes públicos descritos nas alíneas "a" e "b", do inciso I.

**2. É inadmissível o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, cuja apreciação depende da existência de questão de ordem pública.**

3. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Se a parte deixa para alegar a nulidade em momento que lhe seja mais favorável, caracteriza-se a nulidade de bolso ou algibeira, estratégia repudiada pelo direito moderno. Precedentes do STJ.

4. Admite-se a apreciação de questão de ordem pública pela Corte de Contas, de ofício, se caracterizada ilegalidade na decisão por ausência de fundamentação, fato que enseja a nulidade acórdão por omissão. Inteligência do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/15 c.c. o art. 93, inc. IX da CF/88. (Acórdão AC2-TC 00347/2020 – Processo 03055/2019; Rel. p/ o Acórdão: Conselheiro Edilson de Sousa Silva; jul. 0 a 7/08/2020). grifou-se.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE CONVERSÃO DA ANÁLISE DE CONVÊNIO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). **PETIÇÃO NÃO ADMITIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.** VEDAÇÃO PRESENTE NO ART. 44, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA, DO OBJETO MATERIAL DA ILICITUDE E/OU DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. **PRETENSÃO DE DIREITO QUE NÃO TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.**

1. O exercício do Direito de Petição visa assegurar a todos a defesa de direitos e o combate à ilegalidade ou ao abuso de poder, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

**2. O Direito de Petição não é o instrumento jurídico hábil a ser utilizado como sucedâneo recursal,** frente à vedação descrita no art. 44, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96; e, em todo o caso, se a pretensão de direito não tratar de matéria de ordem pública, a exordial não deve ser acolhida pela Corte de Contas. (precedentes: Acórdão APL-TC 00170/16, Processo n.01360/16-TCE/RO).

3. Não conhecimento do Direito de Petição. Determinação de retorno dos autos principais ao relator do Recurso de Reconsideração (Acórdão APL-TC 00229/19, Processo n. 4722/16, Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, j. 22/08/2019). grifou-se.

**Ementa:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **PRETENSÃO DE REVISÃO DA DECISÃO DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO NÃO CABÍVEL. DIREITO DE PETIÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO. AUSÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA.** IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVO.

**1. Ante a existência de sistema processual que permite à regular utilização da via recursal, este Tribunal de Contas não admite o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, permitindo-se, contudo, havendo, ao menos em tese, questão de ordem pública, poderá o Tribunal apreciá-la.**



2. No caso, sustentou-se a invalidade de todos os atos praticados no processo a partir da retificação da planilha de proventos da interessada. A hipótese de anulação de decisão baseada em julgado alterado é aplicável somente caso a decisão não possa sobreviver por outro motivo. Atípica, na hipótese, a anulação por esse fundamento, porque o julgado apontado como alterado não serviu ao juízo de convencimento do relator, nexos de causalidade e respectiva causa. O vício alegado não prevaleceu sobre o conjunto de elementos dos autos.

3. Em sede de petição não é possível reexaminar o convencimento proferido no julgado combatido para conferir-lhe efeito infringente. Verifica-se, que o Instituto de Previdência permitiu o trânsito em julgado e a conseqüente formação da coisa julgada administrativa, por não ter apresentado recurso em tempo.

4. Sob o enfoque de invalidade dos atos praticados, requereu ampla discussão de tais questões e novo julgamento, o que não é permitido.

5. Impossibilidade de conhecimento como Direito de Petição.

6. Ausência de questão de ordem pública. Não provimento.

7. Precedentes 3505/2014-TCE-RO, 1350/2015-TCERO, 1338/2015-TCE-RO, 00262/2017-TCE-RO.

8. Arquivo. (Processo n. 1722/2017, Rel. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, j. 31/10/2017).

13. Conquanto constitua remédio jurídico-constitucional, conforme ampara o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta da República, o direito de petição utilizado pelos interessados, visa garantir a todos a defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder em face dos Poderes Públicos, incluindo-se os Tribunais de Contas.

14. Esse entendimento é pacífico no âmbito desta Corte de Contas, de modo que foi formalizado o enunciado sumular n. 23/2023/TCERO, o qual estabelece que:

O exercício do Direito de Petição (CRFB, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal.

15. Quanto aos requisitos gerais, em juízo prévio e sumário de admissibilidade, observa-se o interesse de agir e legitimidade das partes para peticionarem, vez que a eles foram imputados débitos decorrentes de recebimentos considerados indevidos, enquanto servidores não efetivos, de valores a título de incorporação de quintos que, segundo normativa seria dirigida apenas aos servidores efetivos da Casa de Leis Municipal de Porto Velho, conforme item II "a" do Acórdão n. 176/2008-Pleno (ID 3982, autos n. 4004/00- TCE/RO).

16. No caso em apreço, a prescrição punitiva e ressarcitória alegada pelos interessados sob a ótica do Decreto n. 20.910/32, a princípio, indica questão de ordem pública, a qual pode e deve ser enfrentada até mesmo de ofício, tratando-se de instituto prejudicial do mérito, não podendo ser examinada isoladamente em sede de juízo provisório de admissibilidade, razão pela qual determina-se o processamento da petição, cujo conhecimento em definitivo será aferido após manifestação do Ministério Público de Contas (precedentes: DM-00313/19-GCJEPPM, proferida no processo n. 03145/19; DM n. 0157/2021/GCFCS/TCE-RO, autos n. 01806/2021).

17. Diante do exposto, **decido**:

**I - Conhecer** a presente peça, *in casu*, recebida em juízo provisório como **direito de petição**, com fundamento na Súmula n. 23/2023-TCE/RO, em caráter de ato processual atípico e residual, registrando que o direito de petição não é sucedâneo recursal, protocolizada pelos advogados dos Senhores (as) Adla Hatzinakis Abuzed, CPF n. \*\*\*.000.122-\*\*-; Edison Carneiro Sobrinho, CPF n. \*\*\*.755.342-\*\*-; Gecilda Maria de Oliveira, CPF n. \*\*\*.503.852-\*\*-; José Dionízio Filho, CPF n. \*\*\*.157.341-\*\*-; Maria Auxiliadora Villar de Carvalho, CPF n. \*\*\*.515.692-\*\*- e Simone de Oliveira Matni, CPF n. \*\*\*.342.392-\*\*-, no qual buscam a declaração de nulidade do Acórdão n. 176/2008-Pleno, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial n. 4004/2000, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1474 de 22/4/2010, com trânsito em julgado em 12/9/2013, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade por tratar-se de matéria de ordem pública, conforme exposto ao longo dos fundamentos desta decisão.

**II - Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote providências a fim de:

**2.1 - Intimar** do teor desta decisão aos interessados, por intermédio de seus advogados qualificados nos autos, via Diário Oficial eletrônico desta Corte;

**2.2 - Publicar** esta Decisão;

**2.3 - Encaminhar** os autos ao Ministério Público de Contas, visando emitir parecer, nos termos da Resolução n. 293/2019/TCERO, Anexo VII.

**III - Informar** que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
 Relator em substituição regimental  
 Matrícula 468  
 A-VI

[1] Conforme procurações anexas à petição sob ID 1656429 (pág. 1/31).

[2] Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

Art. 76. **O Conselheiro Substituto**, quando no exercício do cargo de Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juízes estaduais de entrância mais elevada. (Redação dada pela Lei Complementar nº.806/14) (destacou-se)

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01974/24 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pedido de Reexame  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Porto Velho  
**ASSUNTO:** Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00105/24, proferido no Processo nº 00421/22  
**INTERESSADO:** **Hildon de Lima Chaves** – Prefeito Municipal  
 CPF nº \*\*\*.518.224-\*\*  
**ADVOGADOS:** Jorge Ulisses Jacoby Fernandes  
 OAB/DF nº 6.546  
 Jaques Fernando Reolon  
 OAB/DF nº 22.885  
 Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes  
 OAB/DF nº 41.796  
 Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes  
 OAB/DF nº 51.623  
 Amanda Helena da Silva  
 OAB/DF nº 59.514  
 Ana Cláudia Vieira da Costa  
 OAB/DF nº 45.084  
 Ana Paula Pereira da Luz Mendes  
 OAB/DF nº 57.349  
 Augusto César Nogueira de Souza  
 OAB/DF nº 55.713  
 Brenda Bezerra da Silva  
 OAB/DF nº 64.879  
 Charles Teixeira Barbosa  
 OAB/DF nº 67.743  
 Christianne de Carvalho Stroppa  
 OAB/SP nº 110.674  
 Érica Rayanne Gonçalves da Cruz  
 OAB/DF nº 51.627  
 Gustavo Valadares  
 OAB/DF nº 18.669  
 Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira  
 OAB/DF nº 46.777  
 Jhully Keitty Rodrigues Michalsky  
 OAB/DF nº 69.863  
 José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho  
 OAB/DF nº 71.989  
 Luana Karen de Azevedo Santana  
 OAB/DF nº 60.309  
 Ludmilla Alves Couto  
 OAB/DF nº 59.198  
 Luiz Carlos Quintella Neto  
 OAB/DF nº 43056  
 Mariana Ribeiro de Melo Pereira Scholze  
 OAB/DF nº 52.393  
 Natália Moreira da Silva  
 OAB/DF nº 60.719  
 Nathalia Freire de Moraes  
 OAB/DF nº 70.195  
 Raquel de Souza Moraes Oliveira  
 OAB/DF nº 61.248  
 Tamiris Bessoni Miranda  
 OAB/DF nº 59.183

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO:** Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza**, Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**, Conselheiro **Paulo Curi Neto** e Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**.

**DM nº 0124/2024-GCFCS/TCE-RO**

PEDIDO DE REEXAME. REQUERIMENTO DA PARTE. SOLICITAÇÃO PARA RETIRADA DO PROCESSO DE PAUTA. PEDIDO PREJUDICADO. PROCESSO JÁ RETIRADO DA PAUTA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA TELEPRESENCIAL DO PLENO DO DIA 24.10.2024, POR FALTA DE *QUORUM*.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, em face do Acórdão nº APL-TC 00105/24[1], proferido no Processo nº 421/22 – TCE/RO, que versa sobre análise do edital de Concorrência Pública nº 003/2021/CPL-OBRAS (Processo Administrativo nº 10.00289-000/2021), cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada – PPP para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no Município de Porto Velho, no valor estimado de R\$2.362.510.209,00 (dois bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e dez mil e duzentos e nove reais), que corresponde ao somatório das contraprestações mensais durante os 20 anos da concessão.

2. Retornam os autos ao meu gabinete para deliberação a respeito do Documento nº 06401/24[2] (Anexo), no qual o Recorrente solicita a retirada do presente feito da Pauta da 17ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, prevista para o dia 24.10.2024, bem como a inscrição do Advogado para realização de sustentação oral.

3. Pois bem. No que diz respeito à retirada de pauta do processo, verifico que o pedido encontra-se prejudicado, tendo em vista que os presentes autos já foram retirados da Pauta da 17ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, que será realizada no dia 24.10.2024, nos termos do Memorando nº 201/2024/GCFCS, emitido no SEI nº 008376/2024 (ID 0771503 do referido SEI), da seguinte forma:

**Assunto:** Retirada de processo da sessão telepresencial do Pleno

Considerando as informações apresentadas pelo Departamento do Pleno (Memorando nº 479/2024/DP-SPJ - ID=0771337), com a urgência que o caso requer, solicito a retirada dos Processos nº 01974/24 e 02005/24 da pauta da 17ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, marcada para o dia 24.10.2024.

Solicito, ainda, que o Departamento adote as providências necessárias e comunique as partes envolvidas nos referidos processos acerca da retirada.

4. Por relevante, registro que a retirada de pauta dos mencionados processos foi motivada em virtude da falta de *quorum* para o julgamento do recurso na respectiva sessão, tendo em vista as informações prestadas pelo Departamento do Pleno, constantes do mesmo SEI nº 008376/2024 (ID 0771337 do referido SEI), no seguinte sentido:

**Assunto:** **Processos n. 01974/24 e 02005/24 - incluídos na Pauta de Julgamento da 17ª Sessão Telepresencial do Departamento do Pleno - 24.10.2024.**

Em atenção ao Memorando Circular nº 57/2024/DP-SPJ (Processo SEI nº 008053/2024), que solicitou informações complementares e correções acerca da pauta de julgamento da 17ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, marcada para o dia 24/10/2024, e considerando os impedimentos e suspeições registrados no sistema PCe, verificamos o seguinte em relação aos Processos nº 01974/24 e 02005/24, ambos referentes a Pedido de Reexame:

Os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto e Edilson de Sousa Silva declararam-se impedidos ou suspeitos, conforme os artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil, de acordo com as certidões anexadas IDs 1597054, 1597055, 1597057 e 1597060 (Processo nº 01974/24) e 1597445, 1597446, 1597447 e 1597448 (Processo nº 02005/24).

Constatou-se ainda, conforme o Memorando nº 233/2024/GCJVA (Processo SEI nº 008053/2024), que o Conselheiro Jailson Viana de Almeida encontra-se de férias, bem como a ausência do Presidente Wilber Coimbra, em razão de viagem institucional, conforme noticiado no Memorando nº 276/2024/GABPRES (Processo SEI nº 008324/2024).

Dessa forma, considerando que apesar dos Conselheiros Presidente Wilber Coimbra, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator) e Jailson Viana de Almeida, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Junior Ferreira da Silva estarem aptos a participarem do julgamento do presente feito, porém, nesta oportunidade apenas o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, como Presidente em exercício, e, Francisco Júnior Ferreira da Silva, estarão presentes, o que, a teor da regra do art. 124 do RI, abaixo do quórum legal, encaminhamos o presente expediente para conhecimento e superior deliberação.

5. Por fim, esclareço que as demais questões trazidas pela parte serão consideradas em momento oportuno.

6. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

**I – Indeferir** o pedido de retirada de pauta, considerando que se encontra prejudicado, uma vez que o processo já foi retirado da sessão de julgamento prevista para esta data, conforme o Memorando nº 201/2024/GCFCS, emitido no SEI nº 008376/2024 (ID 0771503), em virtude da falta de *quorum* para sua apreciação;

**II – Dar ciência** do teor desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Conselheiro Relator

[1] ID 1587304 do Processo nº 00421/22.

[2] O Documento nº 06403/24, que também está acostado aos autos (ID 1659079), diz respeito à cópia do mesmo documento ora sob análise (Documento nº 06401/24), razão pela qual a deliberação deve ser a mesma para ambos os protocolos. Além disso, a mesma documentação ora sob análise foi juntada também no Processo nº 02005/24, visando deliberação acerca do pedido relacionado ao Recorrente Cleberson Paulo Pacheco, gerando o Protocolo/Documento nº 06401/24 (com a cópia também juntada sob o nº 06403/24), que será objeto de análise naqueles autos.

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02005/24 – TCE/RO

**SUBCATEGORIA:** Pedido de Reexame

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Porto Velho

**ASSUNTO:** Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00105/24, proferido no Processo nº 00421/22

**INTERESSADO:** **Cleberson Paulo Pacheco** – Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos  
CPF nº \*\*\*.270.802-\*\*

**ADVOGADOS:** Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

OAB/DF nº 6.546

Jaques Fernando Reolon

OAB/DF nº 22.885

Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes

OAB/DF nº 41.796

Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes

OAB/DF nº 51.623

Amanda Helena da Silva

OAB/DF nº 59.514

Ana Cláudia Vieira da Costa

OAB/DF nº 45.084

Ana Paula Pereira da Luz Mendes

OAB/DF nº 57.349

Augusto César Nogueira de Souza

OAB/DF nº 55.713

Brenda Bezerra da Silva

OAB/DF nº 64.879

Charles Teixeira Barbosa

OAB/DF nº 67.743

Christianne de Carvalho Stroppa

OAB/SP nº 110.674

Gustavo Valadares

OAB/DF nº 18.669

Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira

OAB/DF nº 46.777

José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho

OAB/DF nº 71.989

Luana Karen de Azevedo Santana

OAB/DF nº 60.309

Ludmilla Alves Couto

OAB/DF nº 59.198

Luiz Carlos Quintella Neto

OAB/DF nº 43056

Mariana Ribeiro de Melo Pereira Scholze

OAB/DF nº 52.393

Natália Moreira da Silva

OAB/DF nº 60.719

Raquel de Souza Morais Oliveira

OAB/DF nº 61.248

Tamiris Bessoni Miranda

OAB/DF nº 59.183

Thaís Asevêdo Ferreira

OAB/DF nº 69.739

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO:** Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza**, Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**, Conselheiro **Paulo Curi Neto** e Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**.

**DM nº 0125/2024-GCFCS/TCE-RO**

PEDIDO DE REEXAME. REQUERIMENTO DA PARTE. SOLICITAÇÃO PARA RETIRADA DO PROCESSO DE PAUTA. PEDIDO PREJUDICADO. PROCESSO JÁ RETIRADO DA PAUTA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA TELEPRESENCIAL DO PLENO DO DIA 24.10.2024.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Cleberson Paulo Pacheco, Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, em face do Acórdão nº APL-TC 00105/24<sup>[1]</sup>, proferido no Processo nº 421/22 – TCE/RO, que versa sobre análise do edital de Concorrência Pública nº 003/2021/CPL-OBRS (Processo Administrativo nº 10.00289-000/2021), cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada – PPP para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no Município de Porto Velho, no valor estimado de R\$2.362.510.209,00 (dois bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e dez mil e duzentos e nove reais), que corresponde ao somatório das contraprestações mensais durante os 20 anos da concessão.

2. Retornam os autos ao meu gabinete para deliberação a respeito do Documento nº 06402/24<sup>[2]</sup> (Anexo), no qual o Recorrente solicita a retirada do presente feito da Pauta da 17ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, prevista para o dia 24.10.2024, bem como a inscrição do Advogado para realização de sustentação oral.

3. Pois bem. No que diz respeito à retirada de pauta do processo, verifico que o pedido encontra-se prejudicado, tendo em vista que os presentes autos já foram retirados da Pauta da 17ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, que será realizada no dia 24.10.2024, nos termos do Memorando nº 201/2024/GCFCS, emitido no SEI nº 008376/2024 (ID 0771503 do referido SEI), da seguinte forma:

**Assunto:** Retirada de processo da sessão telepresencial do Pleno

Considerando as informações apresentadas pelo Departamento do Pleno (Memorando nº 479/2024/DP-SPJ - ID=0771337), com a urgência que o caso requer, solicito a retirada dos Processos nº 01974/24 e 02005/24 da pauta da 17ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, marcada para o dia 24.10.2024.

Solicito, ainda, que o Departamento adote as providências necessárias e comunique as partes envolvidas nos referidos processos acerca da retirada.

4. Por relevante, registro que a retirada de pauta dos mencionados processos foi motivada em virtude da falta de *quorum* para o julgamento do recurso na respectiva sessão, tendo em vista as informações prestadas pelo Departamento do Pleno, constantes do mesmo SEI nº 008376/2024 (ID 0771337 do referido SEI), no seguinte sentido:

**Assunto:** **Processos n. 01974/24 e 02005/24 - incluídos na Pauta de Julgamento da 17ª Sessão Telepresencial do Departamento do Pleno - 24.10.2024.**

Em atenção ao Memorando Circular nº 57/2024/DP-SPJ (Processo SEI nº 008053/2024), que solicitou informações complementares e correções acerca da pauta de julgamento da 17ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, marcada para o dia 24/10/2024, e considerando os impedimentos e suspeições registrados no sistema PCE, verificamos o seguinte em relação aos Processos nº 01974/24 e 02005/24, ambos referentes a Pedido de Reexame:

Os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto e Edilson de Sousa Silva declararam-se impedidos ou suspeitos, conforme os artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil, de acordo com as certidões anexadas IDs 1597054, 1597055, 1597057 e 1597060 (Processo nº 01974/24) e 1597445, 1597446, 1597447 e 1597448 (Processo nº 02005/24).

Constatou-se ainda, conforme o Memorando nº 233/2024/GCJVA (Processo SEI nº 008053/2024), que o Conselheiro Jailson Viana de Almeida encontra-se de férias, bem como a ausência do Presidente Wilber Coimbra, em razão de viagem institucional, conforme noticiado no Memorando nº 276/2024/GABPRES (Processo SEI nº 008324/2024).

Dessa forma, considerando que apesar dos Conselheiros Presidente Wilber Coimbra, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator) e Jailson Viana de Almeida, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Junior Ferreira da Silva estarem aptos a participarem do julgamento do presente feito, porém, nesta oportunidade apenas o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, como Presidente em exercício, e, Francisco Júnior Ferreira da Silva, estarão presentes, o que, a teor da regra do art. 124 do RI, abaixo do quórum legal, encaminhamos o presente expediente para conhecimento e superior deliberação.

5. Por fim, esclareço que as demais questões trazidas pela parte serão consideradas em momento oportuno.

6. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

**I – Indeferir** o pedido de retirada de pauta, considerando que se encontra prejudicado, uma vez que o processo já foi retirado da sessão de julgamento prevista para esta data, conforme o Memorando nº 201/2024/GCFCS, emitido no SEI nº 008376/2024 (ID 0771503), em virtude da falta de quorum para sua apreciação;

**II – Dar ciência** do teor desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] ID 1587304 do Processo nº 00421/22.

[2] O Documento nº 06403/24, que também está acostado aos autos, diz respeito à cópia do mesmo documento ora sob análise (Documento nº 06402/24), razão pela qual a deliberação deve ser a mesma para ambos os protocolos. Além disso, a mesma documentação ora sob análise foi juntada também no Processo nº 01974/24, visando deliberação acerca do pedido relacionado ao Recorrente Hildon de Lima Chaves.

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 006595/2024.

ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO; Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON; Controladoria-Geral da União (CGU).

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0544/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O pacto está em harmonia com as normas de regência e seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais deste Tribunal de Contas, além de revelar a evidente soberania do interesse público com a sua formalização.

2. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal à proposta de Acordo de Cooperação Técnica, a ser pactuado com a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia.

#### I - RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca da proposta do Acordo de Cooperação Técnica (0724698) a ser formalizado entre este Tribunal de Contas (TCE-RO), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), e a União, via Controladoria Geral da União (CGU), com a finalidade de simplificar o atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, o fortalecimento da transparência pública, a fiscalização de recursos federais descentralizados a estados e municípios, e a disseminação de mecanismos de participação social, controle social e avaliação social de políticas públicas e serviços públicos no âmbito da Rede Nacional de Ouvidorias.

2. O convite de adesão ao Acordo de Cooperação Técnica se deu por iniciativa da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), materializada no Ofício n. 446/2024/PRES-ATRICON (0732299), o qual, aportou neste Tribunal e, após a necessária autuação, resultou na remessa do feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA para a devida instrução processual (0735116).

3. A SGA, mediante o Despacho n. 0736056/2024/SGA (0736056), determinou à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços - DIVCT que adotasse providências voltadas à verificação da existência de tratativas relacionadas ao acordo de cooperação técnica mencionado, com a realização das diligências tendentes a subsidiar a formalização do ato, motivo que ensejou a Instrução Processual n. 0738895/2024/DIVCT (0738895), manifestando-se pela pertinência temática entre o objeto destes autos e os objetivos institucionais presentes no vigente Plano Estratégico deste Tribunal de Contas, além de indicar que a parceria atende ao interesse público e está em harmonia com o regramento de regência.

4. A DIVCT ponderou, ainda, que a proposta se amolda ao Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGTCE, nos termos do programa normativo inserto no art. 53, § 5º da Lei n. 14.133, de 2021.

5. Com vistas dos autos, por envolver questionamentos jurídicos relevantes, a PGETC, em uma análise mais aprofundada da legislação e princípios que regem a matéria em apreço apresentou o Parecer n. 132/2024/PGETC (0761804) em que reputou ser juridicamente viável e legítima a formalização do presente Acordo de Cooperação Técnica n. 47/2024 (0731820).

6. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Nota-se que a adesão do TCE-RO à proposta de acordo de cooperação a ser firmado com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), e a União, via Controladoria Geral da União (CGU), mostra-se consentânea com os objetivos institucionais deste Tribunal de Contas, haja vista a convergência com as diretrizes e objetivos estabelecidos no Plano Estratégico 2021-2028 e no Plano de Gestão 2024-2025, além da harmonia com o disposto na Lei n. 14.133, de 2021 e a Resolução n. 418/2024/TCE-RO, respectivamente.

9. Com efeito, observo que o âmago da questão versa sobre questões sensíveis quanto ao sistema de controle externo, envolvendo, em linhas gerais, a promoção de maior eficiência e transparência na administração pública, o que, por sua vez, incluem o desenvolvimento de estratégias para melhorar a articulação institucional, a implementação eficaz de políticas públicas e a melhoria da qualidade dos serviços, denotando o nítido interesse público existente na celebração de tal instrumento.

10. Quanto aos diversos aspectos envolvidos na celebração do ajuste, inclusive no que diz respeito à observância dos parâmetros legais, a DIVCT, por meio da já mencionada Instrução Processual n. 0738895/2024/DIVCT (0738895), manifestou-se nos seguintes termos, in litteris:

[...]

### DA MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS - DIVCT

Conforme os princípios delineados no Plano Estratégico 2021-2028 e no Plano de Gestão 2024-2025, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) busca fortalecer sua atuação no âmbito da Rede Nacional de Ouvidorias, visando à simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ao fortalecimento da transparência pública e à efetiva fiscalização de recursos federais descentralizados para estados e municípios.

Esses esforços estão alinhados ao Eixo A: Impacto Externo, do Plano Estratégico, que tem como um de seus objetivos estratégicos a indução da efetividade das políticas públicas e o fortalecimento dos mecanismos de integridade e transparência, sendo que a articulação com a Rede Nacional de Ouvidorias permitirá ao TCE-RO fomentar mecanismos robustos de participação e controle social, essenciais para a avaliação contínua das políticas públicas e serviços prestados, garantindo que as ações sejam conduzidas de forma eficiente, eficaz e em consonância com os princípios de boa governança.

No âmbito do Plano de Gestão 2024-2025, essa iniciativa reforça a importância de uma governança transparente e participativa, promovendo a disseminação de mecanismos que assegurem a accountability e a participação ativa da sociedade na gestão dos recursos públicos e, dessa maneira, a integração com a Rede Nacional de Ouvidorias, portanto, é fundamental para a consecução dos objetivos estratégicos do TCE-RO, contribuindo significativamente para a modernização e fortalecimento das capacidades institucionais voltadas à excelência na gestão pública e ao desenvolvimento sustentável do Estado de Rondônia.

Por conseguinte, ao consolidar sua participação na Rede Nacional de Ouvidorias, o TCE-RO reafirma seu compromisso com a transparência, eficiência e inovação na gestão pública, ao passo em que essa integração fortalece as capacidades de controle e fiscalização, também promove uma cultura de participação cidadã e responsabilidade social, fundamentais para o desenvolvimento sustentável e para a garantia dos direitos da sociedade rondoniense. Dessa forma, o alinhamento dessa iniciativa com o Plano Estratégico 2021-2028 e o Plano de Gestão 2024-2025 assegura que as ações do Tribunal estejam orientadas para resultados concretos, que atendam aos anseios da população e contribuam para a melhoria contínua dos serviços públicos no Estado.

### DA MINUTA

A análise dos termos levará em conta todos os termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 047/2024 (0731820) somado à Minuta de Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº 047/2024 (0740747) anexada aos autos e, sendo assim, verificou-se que o documento contém cláusulas que estabelecem: o objeto, as obrigações dos partícipes, disposições sobre a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), o gerenciamento do ajuste, a informação de que o acordo não envolverá a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, o prazo de vigência, a publicação, o foro competente para dirimir qualquer controvérsia, dentre outras especificações.

Considerando as diretrizes estabelecidas no Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC (SEI nº 005140/2023) e a Portaria nº 558/2023 da PGE/RO, a minuta analisada encontra-se em conformidade com os critérios de dispensa de análise jurídica individualizada para Acordos de Cooperação Técnica que não envolvem transferência de recursos. O referido parecer referencial estabelece que, em casos como o presente, onde se utiliza uma minuta padronizada previamente aprovada, é possível dispensar a emissão de um parecer jurídico específico, desde que atendidos os requisitos previstos na legislação aplicável.

Assim, considerando a baixa complexidade e a padronização dos termos contratuais conforme previsto no §5º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, bem como a adequação à Resolução nº 418/2024/TCE-RO, conclui-se que as cláusulas da minuta estão de acordo com o ordenamento jurídico e com as diretrizes estabelecidas pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

### DO PLANO DE TRABALHO

Em relação ao Plano de Trabalho, a Lei nº 14.133/2021 não exige expressamente sua elaboração pelos partícipes em se tratando de Acordo de Cooperação, no entanto, considerando o princípio do planejamento, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, as ações decorrentes deste Acordo de Cooperação deverão ser executadas de acordo com o Plano de Trabalho a ser elaborado conjuntamente pelas instituições, conforme a necessidade de utilização do ajuste.



A Resolução nº 418/2024/TCE-RO define critérios para o Plano de Trabalho e, neste caso, foi cuidadosamente elaborado para garantir a execução das atividades sem a necessidade de transferência de recursos financeiros entre os partícipes, nele contém o detalhamento do projeto e seus elementos: objeto, etapas, fases e metas, devidamente qualificadas e quantificadas, acompanhadas de justificativas, cronogramas e plano de aplicação. Insta salientar que instrumento produzido atende, de maneira satisfatória, sua função, cujos requisitos estão previstos no item 4.11. da Resolução podendo ser identificados da seguinte forma:

#### Identificação do Objeto a Ser Executado:

O objeto do Acordo de Cooperação é claramente identificado nos documentos correspondentes, com o foco na colaboração mútua entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e outros tribunais e órgãos, visando a execução de ações estratégicas que aprimorem a gestão pública e o sistema de controle externo. Este trabalho abrange articulação interinstitucional, capacitação técnica, e intercâmbio de conhecimentos.

#### Metas a Serem Atingidas:

As metas do Acordo são delineadas para fortalecer o sistema de controle externo e promover maior eficiência e transparência na administração pública. Estas incluem o desenvolvimento de estratégias para melhorar a articulação institucional e a implementação eficaz de políticas públicas.

#### Etapas ou Fases de Execução:

As fases de execução do acordo estão detalhadas no Plano de Trabalho, abrangendo desde a mobilização inicial dos Tribunais de Contas até a implantação de ouvidorias e a contínua avaliação das ações. As etapas incluem a capacitação de gestores, sensibilização de entes municipais sobre as novas legislações, e o estabelecimento de ouvidorias públicas municipais.

#### Cronograma de Desembolso:

O cronograma de desembolso é inexistente neste acordo, pois não haverá transferência de recursos financeiros entre os participantes. As despesas necessárias serão cobertas pelas dotações orçamentárias das instituições envolvidas, assegurando que as atividades sejam realizadas sem implicar em novos custos financeiros diretos.

#### Previsão de Início e Fim da Execução do Objeto e Conclusão das Etapas:

O Plano de Trabalho estabelece um cronograma claro para o início e término das atividades previstas, com fases de execução alinhadas com as necessidades estratégicas das instituições participantes. A vigência do acordo, bem como o prazo para a conclusão das etapas, está definido na Minuta do Acordo e detalhado no Plano de Trabalho.

#### Indicação de Fiscal e Suplente:

Conforme o item 5.5 da Resolução nº 418/2024/TCE-RO, a designação de fiscais e suplentes é fundamental para o acompanhamento do Acordo. Nos documentos analisados, há a previsão de que essa designação seja feita por meio de portaria específica, garantindo que os responsáveis pela fiscalização sejam formalmente indicados e preparados para monitorar a execução do plano, registrando as atividades no sistema SEI do TCERO.

Em síntese, o Plano de Trabalho atende satisfatoriamente aos requisitos estabelecidos pela Resolução nº 418/2024/TCE-RO, garantindo que as atividades sejam realizadas de forma eficiente, econômica e dentro dos parâmetros legais. A execução do acordo sem a transferência de recursos financeiros reforça o compromisso com a economicidade e a otimização dos recursos disponíveis, assegurando o alcance dos objetivos propostos.

#### DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

Conforme descrito na minuta, a execução do presente Acordo não implicará na transferência de recursos financeiros entre as partes. Eventuais despesas serão cobertas pelas dotações orçamentárias das instituições signatárias. Por se tratar de um acordo que não envolve transferência direta de recursos aos partícipes, não se faz necessária a juntada de documentos de regularidade fiscal, sendo suficiente a consulta ao CNPJ e o ato de nomeação do representante da respectiva instituição. Essas obrigações estão em conformidade com o item 4.11.4 da Resolução, que dispensa a necessidade de condições previstas em casos onde não há repasse de recursos.

#### DO FLUXO PROCEDIMENTAL

Seguindo o fluxo estabelecido pela Resolução nº 418/2024/TCE-RO, todas as intenções de formalização de ajustes devem ser encaminhadas à o Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELIC, que deliberará sobre a aprovação do Plano de Trabalho, conforme os itens 4.3 a 4.5 da Resolução.

Considerando que, no âmbito do Tribunal de Contas, os ajustes regulamentados são assinados pela Secretária-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos, os autos devem ser encaminhados ao Gabinete da Presidência para deliberação sobre a conveniência da celebração do Acordo.

Após a colheita das assinaturas, a DIVCT registrará e publicará o Acordo no Diário Oficial do TCE-RO e no Portal da Transparência, em conformidade com o item 4.17 da Resolução. Em seguida, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para acompanhamento da execução.



A presente instrução fundamenta-se na Resolução nº 418/2024/TCE-RO, que estabelece as normas, procedimentos e rotinas administrativas para a celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, celebrados sob a égide da Lei nº 14.133/2021. Em particular, esta instrução observa rigorosamente os procedimentos estabelecidos nos itens 4.3 a 4.5 da Resolução, que orientam sobre o fluxo procedimental para a formalização e aprovação dos ajustes, bem como os itens 4.11 e 4.17, que tratam das exigências para a elaboração do Plano de Trabalho e a necessária transparência por meio da publicação no Diário Oficial e Portal da Transparência. Desta forma, a instrução atende plenamente as disposições legais e regulamentares vigentes, assegurando que o Acordo de Cooperação Técnica ora analisado seja formalizado em estrita conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

A adesão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) ao Acordo de Cooperação Técnica nº 047/2024, celebrado entre a Controladoria-Geral da União (CGU) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), justifica-se plenamente, pois os objetivos do referido acordo estão em consonância com os objetivos institucionais estabelecidos no Plano Estratégico 2021-2028 e no Plano de Gestão 2024-2025 desta Corte de Contas. A colaboração prevista no acordo, voltada para o fortalecimento da transparência pública, a simplificação do atendimento aos usuários dos serviços públicos, e a disseminação de mecanismos de participação social, é de evidente interesse público e contribuirá significativamente para o aprimoramento das atividades institucionais do TCE-RO;

Depreende-se ainda que o ajuste encontra-se em harmonia com as normas legais aplicáveis, especialmente com a Lei nº 14.133/2021 e a Resolução nº 418/2024/TCE-RO. Desta forma, considerando a conformidade da minuta (0740747) com o modelo padronizado e as disposições do Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC, que teve sua vigência prorrogada pelo Despacho nº 12/2024/PGE/PGETC (0698186), torna-se desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da referida lei;

Por razões de celeridade processual, e para fins de aprovação do Plano de Trabalho anexo aos autos (0731823), a presente Instrução já segue assinada pela Secretaria Especial de Relações Institucionais com o Sistema Tribunais de Contas;

Nesse passo, encaminhamos os autos:

Ao Gabinete da Presidência desta Corte de Contas, para deliberação quanto à oportunidade e conveniência da presente formalização, conforme previsão normativa vigente;

Oportunamente, solicitamos para que, em conformidade com o item 5.7.2 da Resolução nº 418/2024/TCE-RO, o Gabinete da Presidência desta Corte de Contas, ao deliberar sobre a formalização do Acordo de Cooperação Técnica em epígrafe, manifeste-se quanto à necessidade ou dispensa de organização de solenidade para a colheita das assinaturas.

Comunicamos que autorizado o prosseguimento do feito, solicitamos que os autos sejam devolvidos a esta Divisão para continuidade dos procedimentos para celebração do Acordo de Cooperação em epígrafe.

[...]

11. Nesse sentido, nos moldes acima delineados, corrobora-se o posicionamento no sentido de que o ajuste em questão se encontra em consonância com o ordenamento jurídico, a que se soma o fato de que não implicará compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os subscreventes, conforme a Cláusula Sexta do Acordo de Cooperação Técnica – Dos Recursos Financeiros (Anexo 1 – ID n. 0731820), igualmente consignada na Cláusula Quarta da Minuta de Termo de Adesão (0740747), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira.

12. Ressalta-se que, malgrado as disposições inseridas na Lei 14.133, de 2021, não tenham estabelecido, expressamente, a exigência da elaboração de um roteiro, por assim dizer, para execução do objeto do termo de cooperação de que se cuida, a DIVCT, em atenção ao princípio do planejamento, nos moldes da normatividade expressa no art. 5º de mesmo diploma legal, anotou que as ações decorrentes do vertente instrumento de formalização de interesse mútuo deverão ser levadas a efeito de acordo com o Plano de Trabalho (Anexo 2 – ID n. 0731823).

13. De mais a mais, verifica-se que o referido acordo a ser firmado poderá ser denunciado a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes, mediante notificação escrita, nos termos previstos na Cláusula Quinta – Da Vigência e Da Denúncia (0740747).

14. No que tange à minuta do compromisso em apreço, observa-se que a peça foi elaborada tendo em mira as orientações delineadas no Parecer Referencial n. 001/2023/PGE/PGTCE (SEI n. 005140/2023 e SEI-GOV n. 0020.018729/2023-07), de sorte que, com base nos elementos que norteiam esta deliberação, não se vislumbra óbice legal para a continuidade e consequente oficialização do procedimento versado, como bem pontuou a DIVCT.

15. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a formalização do Acordo de Cooperação Técnica em apreço, ante às razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração da presente avença, DECIDO:

I - AUTORIZAR a celebração da proposta de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre este Tribunal de Contas (TCE-RO), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), e a União, via Controladoria Geral da União (CGU), com a finalidade de simplificar o atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, o fortalecimento da transparência pública, a fiscalização de recursos federais descentralizados a estados e municípios, e a disseminação de mecanismos de participação social, controle social e avaliação social de políticas públicas e serviços públicos no âmbito da Rede Nacional de Ouvidorias, nos termos insertos na minuta anexa (0740747);

II – REMETA-SE o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias tendentes ao cumprimento do item acima colacionado;

III - NOTIFIQUE-SE, via Ofício, a ATRICON, na pessoa de seu Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva e à Corregedoria Geral da União, na pessoa de sua Secretária-Executiva, a Senhora Eveline Martins Brito, ambos, subscritores do Acordo de Cooperação Técnica n. 47/2024;

IV - PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMpra-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Licitações

### Avisos

#### ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90035/2024/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP/MEI

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo menor preço, realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 002325/2024. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Aquisição de equipamentos masculinos e femininos de proteção balísticos velados (composto por capa de proteção para painel balístico, painel balístico nível de proteção IIIA e Maleta escudo executiva para uso dissimulado nível IIIA). Data de realização: 07/11/2024, horário: 09h00min (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 189.823,88 (cento e oitenta e nove mil oitocentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos).

Pregoeira: ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS

Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

#### ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 40/2024-DGD

No período de 13 a 19 de outubro de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 95 (noventa e cinco) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCE, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCE.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	4
PACED	1
ÁREA FIM	89
RECURSO	1

## Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
03314/24	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
03318/24	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
03359/24	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Tribunal De Contas De Rondonia	Interessado(a)
03360/24	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)

## Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
03319/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	WILBER COIMBRA	Distribuição	Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid	Responsável
					Alan Kuelson Queiroz Feder	Responsável
					Alecsandro Da Silva	Responsável
					Aleksander Allen Nina Palitot	Responsável
					Alexandre Camargo	Advogado(a)
					Alexandre Camargo Filho	Advogado(a)
					Andrey Oliveira Lima	Advogado(a)
					Antonio Carlos Da Silva	Responsável
					Bruno Valverde Chahaira	Advogado(a)
					Camargo, Magalhães & Canedo Sociedade De Advogados	Advogado(a)
Campanari, Gerhardt & Silva Andrade Advogados Associados	Advogado(a)					

					Cassio Esteves Jaques Vidal	Advogado(a)
					Cristiane Lopes Da Luz Benarrosh	Responsável
					Cristiane Silva Pavin	Advogado(a)
					Ellis Regina Batista Leal Oliveira	Responsável
					Erika Camargo Gerhardt	Advogado(a)
					Fabio Richard De Lima Ribeiro	Advogado(a)
					Fagundes E Cahulla Sociedade De Advogados	Advogado(a)
					Francisco Edwilson Bessa Holanda De Negreiros	Responsável
					Francisco Reginaldo Filgueiras Beserra	Responsável
					Gian Douglas Viana	Advogado(a)
					Gustavo Santana Do Nascimento	Advogado(a)
					Hildon De Lima Chaves	Interessado(a)
					Igor Habib Ramos Fernandes	Advogado(a)
					Isaque Lima Machado	Responsável
					Ítalo Da Silva Rodrigues	Advogado(a)
					João Lucas De Freitas Paschoalim De Mello	Advogado(a)
					Joelna Ramos Holder Aguar	Responsável
					Jose Assis Junior Rego Cavalcante	Responsável
					José Rabelo Da Silva	Responsável
					Juacy Dos Santos Laura Júnior	Advogado(a)
					Jurandir Rodrigues De Oliveira	Responsável
					Luiz Andre Duarte	Responsável
					Luiz Duarte Freitas Junior	Interessado(a)
					Luiz Felipe Da Silva Andrade	Advogado(a)
					Manoel Veríssimo Ferreira Neto	Advogado(a)
					Marcelo Reis Louzeiro	Responsável
					Marcio Gomes De Miranda	Responsável
					Marcio Jose Scheffer De Oliveira	Responsável

					Marcio Pacle Vieira Da Silva	Responsável
					Marcus Vinicius De Oliveira Cahulla	Advogado(a)
					Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho De Moraes	Responsável
					Nelson Canedo Motta	Advogado(a)
					Richard Campanari	Advogado(a)
					Ronaldo Borges Baylao	Responsável
					Rosileide Soares Dos Santos	Responsável
					Sandro De Carvalho	Responsável
					Sebastião Geraldo Ferreira	Responsável
					Tales Mendes Mancebo	Advogado(a)
					Tiago Fagundes Brito	Advogado(a)
					Victor Morelly Dantas Moreira	Responsável
					Waldemar Cavalcante De Albuquerque Neto	Responsável
					Zoil Batista De Magalhaes Neto	Advogado(a)

## Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00745/24	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Redistribuição	Jefferson Ribeiro Da Rocha	Interessado(a)
03089/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Delvi Oliveira Andrade Ferrando	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03284/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Janaina Da Silva Lucio Sandrin	Interessado(a)
03285/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Amanda De Arruda Patricio	Interessado(a)
					Arthur Jose De Arruda Patricio	Interessado(a)
					Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
03287/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Loreni Grosbelli	Interessado(a)
					Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
03288/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA	Distribuição	Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)

			SILVA		Rita Marta Correia	Interessado(a)
03289/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	Distribuição	Alan Jones De Oliveira Soares	Interessado(a)
03289/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Alan Jones De Oliveira Soares	Interessado(a)
03290/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
					Ranulfo De Camargo Barbosa Neto	Interessado(a)
03291/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
					Walmônia Bordignon	Interessado(a)
03292/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Das Dores Goncalves	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03293/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Cleuza Viana Da Cruz	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03294/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria De Fatima Rodrigues Da Costa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03295/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria De Jesus Pereira Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03296/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Irene De Jesus Rezende De Oliveira Lopes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03297/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria De Lourdes Lopes Vilaforte Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03298/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ilza Maria Ferreira Da Paz Fagundes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03299/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Do Rosario Damasceno	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

03300/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Do Socorro Da Conceicao	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03301/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jose Carlos Rodrigues	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03302/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Clovis Leandro Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03303/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Judite Alves De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03304/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Luz Marina Fernandes De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03305/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Ferreira Dos Santos Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03306/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Carlos Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03307/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Lindomar Barbosa Alves	Interessado(a)
03308/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Valeria Aparecida Marcelino Garcia	Interessado(a)
03309/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
					Maria Zenaide Alexo Luna Rodrigues	Interessado(a)
03310/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
					Maria De Fátima Corrêa Da Silva	Interessado(a)
03311/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Iracema Pereira De Souza	Interessado(a)
					Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
03312/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alferes Antônio Gonçalves	Interessado(a)

					Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
03313/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ionara Pusch	Interessado(a)
					Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
03315/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
					Regiane Benedita Gouveia Ghisi	Interessado(a)
03316/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Carlos Da Silveira Costa	Interessado(a)
					Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
03317/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Giovanna Grigorio Machado	Interessado(a)
					Giovanni Luiz Machado	Interessado(a)
					Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
03320/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ellora Dhanna De Brito Veigant	Interessado(a)
					Enrico Eros De Brito Veigant	Interessado(a)
					Livia Magalhaes Veigant	Interessado(a)
					Nayara Da Silva Magalhaes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Yasmin Magalhaes Azevedo Veigant	Interessado(a)
03321/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Joel Limoeiro Martins	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03322/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Iolanda Dias Vieira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03323/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Cleomar Silva Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03324/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Dorisdey Modesto Reis	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)



03325/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Cleide Ferreira Batista	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03326/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonio Angelo Chagas	Interessado(a)
					Lidia Muller Chagas	Interessado(a)
					Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Responsável
					Tiago Cordeiro Nogueira	Responsável
03327/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Angela Cristina Da Silva Azevedo	Interessado(a)
					Joao Lucas Da Silva Azevedo	Interessado(a)
					Leandro Pereira De Azevedo	Interessado(a)
					Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Responsável
					Tiago Cordeiro Nogueira	Responsável
03328/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Munira Da Silva	Interessado(a)
					Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Responsável
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03329/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Responsável
					Ozana Ferreira De Sousa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03330/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Albenite Souza Rosa	Interessado(a)
					Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Responsável
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03331/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Paulo César Malumbres	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

03332/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Neomesia Arruda Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03333/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Odineia Carvalho Pimentel	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03334/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Amarildo Cultí	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03335/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Ozentina Alexandre De Freitas	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03336/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Noemi Pereira De Moraes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03337/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
03338/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Andre Machado Munarin	Interessado(a)
					Boanesio Munarin	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03339/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Nivalda Ferreira Campos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03340/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Necy Rodrigues Da Costa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03341/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ismael De Souza Brito	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03342/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Flávia Pires Barboza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03343/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Monica Ferreira De Araujo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

03344/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marta Gomes Luiz Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03345/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Athayde Zanini Junior	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03346/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marly Veloso De Melo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03347/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marli Candida Pereira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03348/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marina Galdino De Carvalho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03349/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Mario De Souza Galvão	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03350/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Auria Cataneo Kischener	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03351/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Lea Maria Gomes De Souza Carmo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03352/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Eliza Santos Guimaraes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03353/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elaine Terezinha Royer Abati	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03354/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elizabeth Maria Rech Pacheco	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03355/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	Distribuição	Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
03356/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	ERIVAN OLIVEIRA DA	Distribuição	Ronaldo De Souza	Interessado(a)

		Rondônia - IPERON	SILVA		Lima	
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03357/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rita Borges Saraiva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03358/24	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Costa Marques	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
03361/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Fabio Goncalves	Interessado(a)
03362/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
03363/24	Direito de Petição	Câmara Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Adla Hatzinakis Abuzed	Interessado(a)
					Ana Caroline Cociuffo	Advogado(a)
					Edison Carneiro Sobrinho	Interessado(a)
					Elton José Assis	Advogado(a)
					Fonseca & Assis – Advogados Associados	Advogado(a)
					Gecilda Maria De Oliveira	Interessado(a)
					José Dionizio Filho	Interessado(a)
					Karoline Costa Monteiro	Advogado(a)
					Kátia Pullig De Oliveira	Advogado(a)
					Maria Auxiliadora Villar De Carvalho	Interessado(a)
					Raul Ribeiro Da Fonseca Filho	Advogado(a)
					Simone De Oliveira Matny	Interessado(a)
					Thiago Da Silva Viana	Advogado(a)
Vinicius De Assis	Advogado(a)					
03364/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Paulo Alves De Freitas	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03365/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Aldair Julio Pereira	Interessado(a)
					Leni Macedo De Aguiar	Interessado(a)

03366/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Aldair Julio Pereira	Interessado(a)
					Dirce Cardoso Ramos	Interessado(a)
03367/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Aldair Julio Pereira	Interessado(a)
					Eliane Almeida Da Silva	Interessado(a)
03368/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Aldair Julio Pereira	Interessado(a)
					Enilda Ramos Rodrigues Capel	Interessado(a)
03369/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Aldair Julio Pereira	Interessado(a)
					Hozana Tavares De Freitas Piacentini	Interessado(a)
03370/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Aldair Julio Pereira	Interessado(a)
					Isabel Dos Santos Cardozo	Interessado(a)
03371/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Aldair Julio Pereira	Interessado(a)
					Lucileia Kramer Santos	Interessado(a)
03372/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Aldair Julio Pereira	Interessado(a)
					Luiz Toshio Utzumi	Interessado(a)
03373/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Aldair Julio Pereira	Interessado(a)
					Marcia Cristina Romero Da Silva	Interessado(a)
03374/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Aldair Julio Pereira	Interessado(a)
					Manoel Jose Vicente De Oliveira	Interessado(a)
03375/24	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Urupá	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)

## Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
03286/24	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Roberto Oliveira Franceschetto	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)  
**RAFAELA CABRAL ANTUNES**  
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação  
 Matrícula 990757